



Universidade de Brasília – UnB

Instituto de Ciência Política

MARINA CRUZ SOBRAL

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Brasília, 2015

MARINA CRUZ SOBRAL

Redução da maioria penal: uma análise crítica

Monografia apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Juarez de Souza

Parecerista: Prof^a. Dr^a. Graziela Dias Teixeira

Brasília

2015

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder o dom da vida e por renovar as minhas forças a cada dia.

Ao Professor Doutor Juarez de Souza, por me orientar sabiamente a partir de seu vasto conhecimento. Por toda a colaboração, dedicação e atenção ao ensino e à orientação de pesquisa a mim conferidos.

Aos meus pais e irmão, por todo amor dedicado a mim e por serem meu porto seguro. Agradeço por toda a luta e esforço, por toda a educação proporcionada, por todos os incentivos, pelas horas a meu lado, pelo suporte para conquistar meus objetivos, pelo equilíbrio, proteção e por toda a confiança sempre.

Ao meu namorado, por todo amor, força, compreensão, cumplicidade, generosidade, estímulo, carinho e lealdade.

A minha família, amigos e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento e realização deste trabalho.

Resumo

O presente trabalho versa sobre a tese proposta de redução da maioria penal no Brasil com o objetivo inicial de evidenciar os argumentos favoráveis e contrários desse debate e de situar a problemática no contexto do Sistema Penal e da Política Criminal brasileira. O estudo almeja também enriquecer a discussão acerca da temática sob a ótica da Ciência Política, argumentando que a permissão da repressão estatal aos menores em conflito com a Lei, tratando-os como maiores de idade, não tornará o Brasil uma nação mais segura ou pacífica. Com base em fundamentação teórica e em uma análise qualitativa - tendo por ferramentas investigativas a pesquisa bibliográfica, a análise documental e de conteúdo, por tratar de comparar argumentos diferentes - argumenta-se que o debate parlamentar e o pensamento da sociedade civil defensores da diminuição da idade de responsabilidade penal têm natureza diversionista, pois a problemática da delinquência juvenil não é, via de regra, consequência da inimputabilidade e nem produto da impunidade, mesmo porque já existe no País um sistema punitivo aos adolescentes infratores, mediante a aplicação coercitiva de medidas socioeducativas. Aduz-se que a delinquência tem causa multifatorial associada a disfunções do dever do Estado (políticas públicas focadas especialmente na educação), da família (convivência harmônica, equilibrada e protetora do menor) e da sociedade civil (oportunidades de aprendizagem para profissionalização e de ocupação produtiva, e de proteção contra toda sorte de exploração e de violência). Com efeito, os três núcleos essenciais - e responsáveis pelo desenvolvimento pleno do adolescente - não cumprem satisfatoriamente o comando constitucional determinado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. Argumenta-se também que reduzir a maioria penal não significa reduzir os índices de criminalidade no Brasil e conclui-se que - ao invés de reduzir a maioria penal - investir no sistema educacional público, no papel da família na formação e comportamento juvenil, nas oportunidades de ocupação produtiva, bem como na ressocialização dos adolescentes que cumprem e que já cumpriram medidas socioeducativas, é o melhor meio para solucionar a questão abordada neste trabalho.

Palavras-chave: redução, maioria penal, inimputabilidade penal, impunidade, delinquência juvenil, ressocialização, crimes, ECA, Constituição Federal, Código Penal.

Abstract

This study is about the proposed reduction of the age of criminal responsibility in Brazil. The initial intent is to show the favorable and the contrary arguments of this debate and to place the issue in the context of the Brazilian Criminal Law System and the Criminal Policy. The study aims also to enrich the discussion from a Political Science perspective, in order to argue that the permission of state repression on adolescents in conflict with the law, treating them as adults, won't make Brazil a safer or peaceful nation. Based on a theoretical framework and qualitative analysis - having as investigative tools bibliographic research, content and documental analysis for treating and comparing different arguments - it is concluded that the parliamentary and civil society debate that defends the reduction of this legal age has diversionary focus, because the problem of juvenile delinquency isn't the result or the product of either unimputability or impunity, because there is already a specific punitive system for teenagers in conflict with the Law in the country, enforced by the legal application of social and educational measures. The delinquency has many causes associated, like the State's dysfunctions (lack of public policies focused especially on education), family dysfunctions (deficiency of harmonious coexistence and lack of parental protection) and civil society dysfunctions (absence of opportunities for professional qualification and productive employment, and lack of protection against all kinds of exploitation and violence, as well). Indeed, the three areas don't fulfill the specific constitutional command dictated by the National Constituent Assembly of 1987/88. It is also argued that the reduction of the age for criminal responsibility doesn't mean the reduction of crime rates in Brazil and - instead of age reduction - it is concluded that investment in the public educational system, in family's role on their children's education and social behavior, in equal opportunities of professional qualification and productive employment, as well as in rehabilitation of teenagers that meet or that have already served the imposed of social and educational measures, is the best way to solve the question examined in this study.

Keywords: Reduction, age of criminal responsibility, legal unimputability, impunity, juvenile delinquency, resocialization, crimes, ECA, Federal Constitution, Penal Code.

Sumário

Introdução.....	6
1 Marco Teórico.....	8
1.1 Estado Liberal.....	8
1.2 Política Criminal no Brasil.....	11
1.3 Direito Penal no Brasil e Tratamento ao “menor”.....	13
1.3.1 Direito Penal no Brasil.....	13
1.3.2 Código Penal Brasileiro e Constituição Federal de 1988.....	15
1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	19
1.5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).....	25
1.6 Documentos Internacionais acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	27
2 Redução da Maioridade Penal: Proposta de Emenda à Constituição 171/1993.....	32
2.1 Apresentação e justificativa da Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 na Câmara dos Deputados.....	32
2.2 Propostas de Emenda à Constituição apensadas.....	35
2.3 Tramitação na Câmara dos Deputados.....	40
2.4 Tramitação atual no Senado Federal.....	44
3 Posições e argumentos relativos à redução da maioridade penal.....	45
3.1 Contrários à redução.....	45
3.2 Favoráveis à redução.....	51
3.3 Inconsistência lógica dos argumentos favoráveis à redução.....	56
4 Maioridade penal no mundo.....	62
4.1 Comparativo geral.....	62
4.2 Comparativo específico.....	67
Conclusão.....	70
Bibliografia.....	74

Introdução

Percebe-se na conjuntura atual que a questão da segurança e da criminalidade figura entre os assuntos centrais de discussão no país. Com efeito, o presente trabalho de monografia versa sobre a temática relativa à redução da maioria penal no Brasil. Como se sabe, encontra-se em discussão no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição defendendo que a maioria penal deve ser reduzida dos 18 para os 16 anos de idade. A temática promove interesse na sociedade, bem como nos âmbitos político e jurídico, em vista das elevadas taxas de criminalidade/de delitos, e em especial, da ocorrência e da divulgação, pelos meios de comunicação, de crimes que envolvem adolescentes. Por conta disso, há um amplo debate de posicionamentos contrários e favoráveis a tal Proposta.

O objetivo da monografia será, inicialmente, evidenciar os argumentos favoráveis e contrários do tema em questão e situar a problemática no contexto do Direito Penal e da Política Criminal brasileira. Busca-se enriquecer o debate acerca do assunto sob a ótica da Ciência Política, com a finalidade de demonstrar que permitir que o Estado reprima e puna o jovem infrator, como se adulto fosse, não solucionará os dilemas da segurança no País e nem mesmo minimamente afetará o grau de violência atualmente existente em nossa sociedade. Serão exploradas duas hipóteses no trabalho. A primeira delas é que o debate parlamentar a favor da redução da maioria penal possui enfoque diversionista, pois o dilema da delinquência adolescente não é oriundo da inimputabilidade e nem da impunidade. A segunda hipótese é que reduzir a maioria penal não significa e nem garante reduzir índices de criminalidade.

A metodologia utilizada consiste em uma abordagem teórica e uma análise qualitativa, fazendo-se uso das técnicas de pesquisa bibliográfica, de análise documental e de conteúdo, por tratar e comparar argumentos divergentes, já que a relação entre o estudo qualitativo e essas técnicas é estreita. Acredita-se que os objetivos aqui propostos são alcançados de melhor forma a partir da utilização desses métodos. Para tanto, examinou-se documentos e parte da literatura sobre Política Criminal no Brasil, sobre a evolução do Direito Penal no Estado Liberal pós Revolução Francesa e, especialmente, no Estado Democrático de Direito, no século XX, assim como sobre a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 e suas apensadas, os respectivos pareceres e substitutivos oferecidos durante a tramitação legislativa.

Foram investigadas também várias manifestações de entidades representativas da sociedade, de personalidades/autoridades/profissionais qualificados sobre o tema e de diversas outras instâncias da sociedade civil acerca do assunto.

No Capítulo 1 são expostos o Marco Teórico do estudo e o breve histórico do Direito Penal brasileiro. São abordadas as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) e as transformações ocorridas em consequência da disseminação do pensamento liberal. A Política Criminal no país é também tema de discussão, bem como o tratamento conferido ao menor em conflito com a Lei. A evolução histórica da legislação brasileira é revisada até os dias atuais em que vigoram o Código Penal de 1940 e a Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) são investigados, como também os Tratados Internacionais acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente dos quais o Brasil é signatário.

No segundo Capítulo, analisa-se a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 apresentando seu conteúdo, sua justificativa, as Propostas de Emenda à Constituição apensadas, os respectivos pareceres, as votações por sua admissibilidade ou não e os pareceres dos parlamentares-relatores acerca da PEC, e a tramitação atual da proposição. No Capítulo terceiro é apresentado o debate sobre a redução da maioria penal, sendo explorados os argumentos contrários e favoráveis à diminuição da idade de responsabilidade penal e a posição da mídia, da população e de diversas instâncias da sociedade. Também se verá a inconsistência lógica dos argumentos favoráveis à redução. No último Capítulo o debate consistirá na comparação geral da fixação da idade de responsabilidade juvenil e da idade de responsabilidade penal de adultos em âmbito mundial. Serão trabalhados também, em comparação específica da temática, os casos espanhol e estadunidense.

1 Marco Teórico

1.1 Estado Liberal

Os direitos humanos possuem aspecto universal e indivisível, devendo ser garantidos para a totalidade das pessoas. Com a finalidade de assegurar aos seres humanos uma vida digna, é também necessário que todos detenham direitos igualitários em dimensões civis, políticas e sociais. A partir das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), ocorreram mudanças significativas na dimensão dos princípios, dos direitos e das garantias no âmbito dos direitos humanos e da dignidade das pessoas. Baseada no pensamento liberal, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), por exemplo, documento originado pela Revolução Francesa, provocou inovações ao instituir o direito à igualdade, o direito à liberdade, à soberania popular, o direito à propriedade, assim como os direitos individuais e políticos como premissas básicas e imprescindíveis, limitando o poder Estatal (BOBBIO, 1992).

Com efeito, do ponto de vista teórico, prevaleceu a Teoria Contratualista, defensora de que o surgimento do Estado liberal foi consequência do consenso das pessoas em torno de direitos essenciais, para que a existência social fosse garantida sob o império da lei comum a todos. De acordo com Bobbio (2000), no liberalismo o Estado deve possuir poderes e atividades limitados, contrapondo-se ao Estado absoluto. Este pressuposto é também encontrado na doutrina dos direitos do homem, organizada pelos jusnaturalistas, que defende que todos os seres humanos detêm, por natureza, direitos fundamentais e básicos, como: o direito à vida, o direito à segurança, o direito à felicidade e o direito à liberdade. O Estado deve respeitar esses direitos, protegê-los e fazer com que sejam garantidos a todos. O princípio basilar do Estado liberal é, portanto, ser um Estado com limites, fixados em lei, pautados no princípio da legalidade estrita, apenas podendo agir de acordo com os ditames da lei e tendo por função a manutenção dos direitos naturais, que não são suscetíveis de prescrição.

O Estado liberal surge como consequência de um processo continuado de desgaste do poder absoluto, concomitante ao acontecimento das citadas Revoluções, como dito acima. É fundamentado como o produto de um pacto entre seres detentores de liberdade que decidem

estabelecer relações necessárias com o propósito de pacificidade em seu convívio. Entende-se que há liberalismo apenas se houver individualismo. A constituição do Estado liberal consiste em uma ampliação constante da liberdade individual perante os poderes públicos, bem como de uma progressiva independência da sociedade. As dimensões mais consideráveis em que acontece tal independência são em âmbito religioso, já que o Estado deve manter a neutralidade, e na esfera econômica, visto que deve haver a garantia da ordem estabelecida, dos contratos nela firmados, da liberdade na propriedade individual e também das trocas mercantis. O Estado deve também possibilitar o desenvolvimento das capacidades e da personalidade individual de toda a sociedade indistintamente.

No modelo liberal, o Estado é limitado no que tange a seus poderes, sendo um Estado de direito porque os poderes públicos devem ser controlados por leis gerais, subordinados a elas, e devem ser praticados na dimensão das normas que regem tais poderes. O governo das leis deve superar o governo dos homens, mas as leis devem estar subordinadas aos direitos considerados constitucionalmente fundamentais e invioláveis. Bobbio (2000) retrata um Estado liberal de direito forte, no qual seus agentes somente podem fazer o que a lei determinar sem despotismos, abusos, interpretações pessoais, influência de outras concepções, ilegitimidades ou arbitrariedades. Para garantir isso, o Poder Legislativo deve inspecionar o Poder Executivo, os governos locais devem possuir uma determinada autonomia em relação à gestão central e os magistrados, para dirimirem pacificamente os conflitos que surgem na vida em sociedade, devem ser imparciais e independentes do poder político.

O autor argumenta ainda que o Estado deve ser mínimo em suas atividades porque deve interferir minimamente na ação dos indivíduos, tendo um papel limitado e fazendo somente a manutenção da ordem e do direito, a fim de que a liberdade individual seja garantida. O Estado é para o indivíduo um mal necessário, mas que deve existir. Nos dizeres de Paine apud Bobbio (2000, p.21):

A sociedade é produzida por nossas carências e o governo por nossa perversidade; a primeira promove positivamente nossa felicidade, mantendo juntos os nossos afetos, o segundo negativamente, mantendo sob freio os nossos vícios. Uma encoraja as relações, o outro cria distinções. A primeira protege, o segundo pune. A

sociedade é sob qualquer condição uma bênção; o governo, inclusive na sua melhor forma, nada mais é do que um mal necessário, e na sua pior forma é insuportável.

É sabido que no Estado liberal todos os indivíduos devem ser livres. A partir de tal premissa, podem ser abordados o princípio da igualdade perante a lei e o princípio da igualdade de direitos, que são regras fundamentais e constitucionais nesse modelo. A primeira regra defende que a lei seja a mesma para todas as pessoas, ou seja, no momento da aplicação da lei, o juiz deve ser imparcial, pois os indivíduos não podem ser submetidos a leis distintas se todos devem ser considerados iguais. É a igualdade jurídica. O segundo princípio afirma que todos os direitos fundamentais inseridos na Constituição devem ser iguais para toda a sociedade, pois apenas são conceituados como fundamentais se atribuídos à totalidade. São direitos fundamentais aqueles garantidos para todos os indivíduos sem qualquer modo de distinção, como, por exemplo, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Cesare Beccaria (1996), famoso iluminista na esfera penal, já corroborava em sua celebre obra “Dos Delitos e das Penas” esse pensamento sobre a igualdade de direitos ao dizer que juízes não são legisladores e, por essa razão, não devem interpretar as leis, mas sim fazê-las cumprir. No contexto criminal, caso os magistrados realizassem interpretações, julgamentos de crimes semelhantes resultariam em diferentes sentenças, já que o criminoso seria julgado com base em interpretações próprias de cada juiz. Além disso, o mesmo crime poderia ser julgado de modo distinto ao passar para outro tribunal se pautado em interpretações pessoais e em raciocínios próprios. A tarefa do juiz é, portanto, averiguar se o cidadão burlou ou não as leis. Desse modo, os indivíduos estarão seguros de sua liberdade, de sua independência e de seus bens sabendo claramente o que se pode ou não fazer e o que é reprovável diante das leis, já que o cidadão tudo pode fazer, exceto o que a lei lhe proibir.

Vale citar que, no século XX, o Estado de Direito evoluiu para o chamado Estado Democrático de Direito, caracterizado não apenas pela separação dos poderes e pela submissão destes ao Direito, mas também pela supremacia constitucional, pela soberania popular, pelos direitos fundamentais, pela realização da democracia através da justiça social e pela existência de instituições judiciais livres e independentes. Tais parâmetros institucionais têm fundamento Iluminista e foram influenciados especialmente pelo pensamento de

Montesquieu (1996) e de Rousseau (1999), já que o primeiro teórico defende a supremacia da lei e da população, bem como a divisão tripartite do poder, e o segundo preconiza que o poder, em sua totalidade, emana do povo, defendendo a inalienação dos direitos do homem.

1.2 Política Criminal no Brasil

Política criminal é, segundo Zaffaroni (2011), a arte de determinar direitos que estarão sob tutela jurídica, bem como a decisão por modos de efetivação dessa tutela. Delmas-Marty (1992) conceitua como política criminal a união de medidas pelas quais as respostas ao fenômeno criminal são dispostas no corpo da sociedade. Já para Melo (1970), as soluções adotadas pelo Estado com a finalidade de prevenção e repressão de crimes, bem como o estudo delas, é a definição de política criminal.

De acordo com Fragoso (1993), o conceito tratado aqui é uma atividade que tem por finalidade a investigação dos modos que mais se adéquam para controlar o índice de criminalidade. Com base no pensamento de Batista (1990), pode-se afirmar que política criminal é o agrupamento de princípios, bem como de recomendações, que encaminham os atos da justiça criminal. Mestiere (1990) alega que a política criminal é uma ciência que pesquisa de que modo o mecanismo estatal deve dirigir o sistema de prevenção e de infrações à legislação. Para Dotti (2002), a política criminal consiste no conjunto de fundamentos e de normas por meio das quais o Estado previne e reprime as infrações à Lei Penal.

No Brasil, a política criminal está relacionada à prevenção e à repressão do fenômeno criminal, bem como à idéia de dominação social, funções que requisitam o mecanismo da violência estatal pelas vias do Direito Penal. Nos dias atuais, vigora uma política criminal de caráter e conteúdo repressivo pautada em políticas penais. Entretanto, deve haver no âmbito da política aqui tratada uma base social hábil na promoção de transformações, a fim de que a sociedade seja estruturalmente mudada (BARATTA, 1997).

Baratta (1997) constata a existência de uma crise de identidade e de competência na política criminal, por conta da formação errônea de seu objeto de ação e dos mecanismos de controle utilizados. Sugere, então, a realização de uma releitura em que a política criminal seja redimensionada em sua definição e conteúdo, conferindo a ela um novo delineamento

para que aflore uma consciência da necessidade de medidas eficientes e voltadas, efetivamente, para a prevenção de crimes e para a ressocialização do cidadão infrator.

De acordo com o pensador, é necessário que a política criminal não se reduza a uma política que se limite a punir, já que deve ser lembrado que Códigos Penais podem ser formulados através de uma concepção autoritária. Além disso, é atestada a falência das prisões no que se refere ao controle da criminalidade e à promoção de reinserção social do infrator. Para ele, é preciso, portanto, que o condenado tenha condições de ressocialização e de entendimento dos motivos de encontrar-se naquela situação para que haja prevenção e não ocorra reincidência.

Assim como Baratta (1997), Foucault (2006) negava a eficácia das detenções por pensar que elas seriam causadoras de elevação na quantidade de crimes cometidos, ao invés de reduzi-los. O segundo teórico concluiu que as prisões eram provocadoras da reincidência nos crimes pelo fato de os infratores, de modo recorrente, já terem sido detentos anteriormente. Beccaria (1996), pensador iluminista italiano, que escreveu o clássico “Dos Delitos e das Penas”, no ano de 1764, sintonizado com iluministas franceses, como Montesquieu, Diderot e Rousseau, corrobora o pensamento de Baratta (1997), defendendo a necessidade da prevenção e alegando que a atrocidade das penas impostas se opõe ao bem público. Estas devem ser proporcionais aos delitos, determinadas em lei e moderadas. Afinal, o objetivo da pena deve ser prevenir que o cidadão cometa o delito novamente, além de servir como exemplo para que os outros indivíduos não cometam o mesmo erro.

Em suma, nesta monografia, entende-se por política criminal o conjunto de instrumentos institucionais e medidas adotadas pelo Estado em matéria penal, voltados tanto para a prevenção quanto para a repressão aos atos dos indivíduos tipificados como crime ou contravenção penal.

No Brasil, de acordo com o regime vigente, são criminalmente imputáveis os maiores de 18 anos. As crianças e os adolescentes – respectivamente pessoas com até 12 anos de idade e pessoas com idade acima de 12 anos e menores de 18 anos de idade – são, por outro lado, inimputáveis criminalmente. Todavia, existe um estatuto próprio – denominado o Estatuto da Criança e do Adolescente – que estatui mecanismos de proteção a esse conjunto de seres humanos em formação, mas também institui um conjunto de sanções preventivas e repressivas

em caso de atos praticados análogos aos tipificados como crimes. Enquanto as crianças infratoras estão sujeitas a Medidas de Proteção, os adolescentes estão submetidos a Medidas Socioeducativas, dentre as quais a internação por um período máximo de 3 anos (tratamento análogo à pena privativa de liberdade) e regime de semiliberdade (análogo ao regime semi-aberto na esfera penal. Logo, já existe no País um sistema punitivo estabelecido para o adolescente que praticar atos infracionais, vale dizer, atos análogos/semelhantes aos praticados por adultos e tipificados como crime. Com efeito, e apenas para ilustrar, quando um adulto pratica um homicídio simples, ele estará sujeito a uma pena privativa de liberdade variável entre 6 e 20 anos. Para o mesmo ato delituoso, inclusive se praticado com a participação de adulto, o adolescente estará sujeito a medidas socioeducativas, com no máximo 3 anos de internação em estabelecimento educacional, especificamente destinado ao cumprimento da sanção para jovens entre 12 e 18 anos de idade.

1.3 Direito Penal no Brasil e Tratamento ao “menor”

1.3.1 Direito Penal no Brasil

Nilo Batista (1990) atesta que o Direito Penal é definido como um conjunto de normas jurídicas que conjectura crimes e estabelece a eles sanções definidas, fazendo valer as normas, a aplicação e execução dessas sanções previstas. O objetivo consiste, de acordo com o autor, na defesa dos bens jurídicos relevantes, sendo estes os meios utilizados para que a sociedade seja defendida. Por meio do estabelecimento, da imposição, da aplicação e da execução da pena, os bens jurídicos e, conseqüentemente, a sociedade, teriam garantidos a defesa e a proteção.

Chaves e Sanchez (2009) defendem que a meta do Direito Penal deve ser a promoção da paz social, bem como a defesa da coletividade. Para Bitencourt (2008), o Direito Penal é um conjunto normativo, em âmbito jurídico, que tem por meta determinar atos de natureza penal, bem como as penas para tais infrações. De acordo com Brandão (2008), o Direito Penal é um conjunto normativo que define ações tomadas como infracionais e que demandam sanções. Prado (2008) alega ser o Direito Penal uma dimensão do ordenamento jurídico público determinante de ações delitivas, que culminam em conseqüências jurídicas. Já Nucci

(2008), afirma que o corpo de regras jurídicas direcionadas a fixar os limites de poder de punição estatal, instituindo infrações e sanções, é a melhor conceituação do Direito Penal.

A tabela abaixo expressa a evolução na legislação do Brasil, no que tange ao tratamento conferido ao menor em conflito com a Lei, e elucida, de forma resumida, os aspectos a serem trabalhados posteriormente.

TABELA 1 - EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO AO MENOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Legislação	Características do tratamento ao menor
Ordenações Afonsinas (1500-1514)	Não havia princípio legal de fixação de pena voltada aos jovens menores de idade autores de delitos.
Ordenações Manuelinas (1514-1603)	Não havia princípio legal de fixação de pena voltada aos jovens menores de idade autores de delitos.
Ordenações Filipinas (1603-1830)	Penas totais: indivíduos entre 20 a 25 anos. Penas totais ou diminuídas: indivíduos entre 17 a 20 anos. Pena a critério do juiz: indivíduos menores de 17 anos.
Código Criminal de 1830	Idade de responsabilidade penal fixada para maiores de quatorze anos.
Código Penal de 1890	Inimputabilidade penal instituída aos menores de nove anos. Entre 9 e 14 anos com discernimento: condução à instituição disciplinar. Entre 9 e 14 anos sem discernimento: não era responsabilizado. Entre 14 e 17 anos: responsabilização moderada.
Código de Menores de 1927	Inimputáveis os adolescentes menores de 14 anos. Entre 14 e 18 anos: processo criminal atenuado.
Código de Menores de 1979	Consolidação do período tutelar. Substituição da Doutrina do Direito do Menor pela Doutrina da Situação Irregular.
Código Penal de 1940	Medidas de segurança quanto à inimputabilidade e à semi-imputabilidade. Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando submetidos à legislação especial.
Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990	Inauguram a Doutrina de Proteção Integral da juventude, originada na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1989). Submissão brasileira a acordos internacionais, que garantem <i>status</i> de norma constitucional fundamental. O país passa de uma autonomia absoluta para uma autonomia relativa para lidar com a questão do jovem infrator.

Fonte: Da autora

Ao tratar-se da nação brasileira vê-se, partindo das idéias de Chaves e Sanchez (2009), que a partir do Descobrimento do Brasil até a Proclamação da Independência a nação foi

conduzida por leis portuguesas. O Ordenamento jurídico à época pautava-se nas Ordenações do Reino, que regularam o Direito Penal do Brasil até a promulgação do Código Criminal do Império, no ano de 1830. Foram três as Ordenações que conduziram o Brasil: Ordenações Afonsinas (1500-1514): utilizadas em um breve período temporal, visto que sua disseminação pelas Cortes de Justiça foi dificultada por serem Ordenações volumosas e porque eram incompletas, pois diversas áreas do Direito deixaram de ser abordadas; Ordenações Manuelinas (1514-1603): pretendiam modernizar as instituições jurídicas de Portugal, mas não obtiveram êxito. Todavia, foi nesse período que se criaram as primeiras organizações jurídicas brasileiras através das Capitânicas Hereditárias; e as Ordenações Filipinas (1603-1830): assumindo o trono português, Filipe II da Espanha promoveu uma reforma jurídica na nação, fazendo com que se assemelhasse ao modelo espanhol. Pautado no Código Justiniano, foram as Ordenações de maior duração, já que foram eficientes e adaptaram-se a Portugal. Foi nesse período que se originou o Tribunal de Relação do Estado do Brasil, o primeiro Tribunal do continente americano.

Nas duas primeiras Ordenações, portanto até o início do século XVII, não havia qualquer princípio legal de fixação de pena voltada aos jovens menores de idade autores de delitos e, por conta disso, a tarefa de decisão relativa à sanção destes era dirigida ao magistrado. O juiz, portanto, deveria aplicar a punição de acordo com seu parecer individual acerca da condição e da consciência do jovem. Já nas Ordenações Filipinas, as diferenciações para os menores de idade em conflito com a Lei foram estipuladas. Indivíduos entre vinte e vinte e cinco anos de idade, sendo esta última a idade de maioridade plena, seriam submetidos a penas totais. Jovens na faixa etária entre dezessete e vinte anos teriam suas penas determinadas pelo juiz como sendo totais ou diminuídas, a depender do delito cometido. Menores de dezessete anos não podiam ser penalizados com a morte, diferentemente dos outros, mas suas sanções eram passíveis de fixação a critério do magistrado.

1.3.2 Código Penal Brasileiro e Constituição Federal de 1988

A proclamação da Independência brasileira, unida às correntes filosóficas advindas do século das luzes, principalmente pelo pensamento de Beccaria, e da influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França, provocou um anseio por

modificações no âmbito penal do Brasil. A partir de então, uma nova legislação penal, que expusesse a modernidade e independência com relação aos portugueses, deveria entrar em vigência. No ano de 1830, com inspirações nos Códigos Criminais de países como Áustria, França, Baviera, Nápoles, Parma e Espanha foi criado o Código Criminal do Império. O documento enfatizava a dignidade e a cidadania, fazendo com que a privação de liberdade fosse utilizada de modo mais recorrente do que penas corporais.

No Código de 1830, a idade de responsabilidade penal foi fixada para maiores de quatorze anos, sendo que os indivíduos inimputáveis deveriam dispor de bens de sua família a fim de reparar os danos causados. Além disso, jovens menores de idade eram praticamente indiferenciados dos adultos quanto às sanções, já que a única distinção estava na possibilidade de atenuação das penalidades. Caso fosse concluído o discernimento e consciência dos jovens com relação a seus atos, deveria ocorrer o recolhimento deles para casas corretivas, por tempo determinado pelo juiz. Entretanto, não era o que acontecia, já que adolescentes e adultos viviam nos mesmos cárceres em privação de liberdade (PIERANGELI, 1980).

Proclamada a República, o Código Penal de 1890 foi produzido. A partir dele, a inimputabilidade penal foi instituída aos menores de nove anos de idade. Aqueles que estivessem na faixa etária de nove até quatorze anos e possuíssem discernimento do delito cometido, julgado pelo magistrado, deveriam ser conduzidos a uma instituição disciplinar por período decretado pelo juiz. Já aqueles na mesma faixa de idade que, pelo julgamento do juiz, não detivessem consciência de seus atos, não eram responsabilizados. Caso o jovem estivesse na faixa de quatorze a dezessete anos de idade, havia a responsabilização, mas de modo atenuado, a partir de penas moderadas.

Já no século XX, substituiu-se a etapa anterior da indiferenciação pela etapa tutelar, na qual instituições voltadas ao menor infrator seriam realmente implementadas com a finalidade de garantir que jovens não ficassem no mesmo encarceramento dos adultos e que não fossem tratados como tal, já que no século em discussão iniciou-se um tratamento específico à juventude infratora por meio de leis especiais. Entretanto, não eram distintos ainda os adolescentes infratores que precisavam de reformas dos adolescentes carentes que precisavam de proteção. Considerava-se que todos, de modo geral, não entravam em conflito com a Lei por vontade própria e de modo consciente, mas sim por conta das circunstâncias em que

viviam. A resposta para as infrações cometidas foram transformadas em aplicação de medidas diversas de cunho educativo, a fim de reformar os jovens e não mais de determinar punições semelhantes às dirigidas aos adultos (VOLPI, 2001).

Com efeito, no ano de 1923, o primeiro Juizado de Menores foi instituído no Brasil para fazer cumprir as determinações relativas à juventude. Elaborou-se também o Código de Menores em 1927, conhecido como Código Mello Mattos, em referência ao primeiro magistrado do Juizado de menores. Neste Código vigoravam duas categorias: os menores abandonados e os menores delinquentes. Como supracitado, não havia distinção entre essas duas categorias no que tange à aplicação de sanções e os juízes tinham liberdade para a imposição de medidas, o que se realizava, na maior parte das vezes, sem nenhum compromisso com a condição individual do jovem ou de seu desenvolvimento (SHECAIRA, 2008).

No Código Mello Mattos eram inimputáveis os adolescentes menores de quatorze anos, não podendo ser submetidos a nenhuma forma de responsabilização legal. Na faixa de idade entre quatorze e dezoito anos já era passível a ocorrência de processo criminal, que era atenuado, por conta da idade do infrator. Na prática, via-se que o processo legal não era obedecido, pois mesmo que fosse absolvido, o jovem poderia ser submetido à liberdade vigiada em um período de até um ano.

Além disso, o menor de quatorze anos que estivesse em iminência de cometer infrações, mesmo sem tê-las cometido, deveria ser encaminhado para um reformatório, com base no julgamento do magistrado, podendo passar de três a sete anos em tal instituição. Outra contradição era a utilização de cadeias comuns por inexistirem locais de atendimento específicos para os adolescentes. As situações acima retratadas, referentes ao Código de 1927, caracterizaram-se como a Doutrina do Direito do Menor.

O Código de Menores de 1979 consolidou o período tutelar no Brasil, continuando a desconsiderar, na prática, os direitos de crianças e adolescentes, bem como sua individualidade e possibilidade de desenvolvimento. A Doutrina do Direito do Menor foi substituída pela Doutrina da Situação Irregular, inserindo-se nela jovens, de até dezoito anos de idade, autores de infrações, crianças e adolescentes em condição de abandono ou maus-

tratos. Todavia não ocorreram mudanças expressivas, pois o Código de 1979, assim como o anterior, atuava no sentido de reprimir e de punir a juventude (SHECAIRA, 2008).

Atualmente está em vigor o Código Penal de 1940. Chaves e Sanchez (2009) atestam que esse tratado trouxe consigo as medidas de segurança relativas à inimputabilidade do menor de dezoito anos ou à semi-imputabilidade, sendo medidas detentivas: internação em manicômio judiciário, em casa de custódia e tratamento, em colônia agrícola ou instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional; e medidas não-detentivas: liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados locais e o exílio local.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratado específico que lida com jovens em conflito com a lei, corroboram o Código Penal atual e inauguram o período da Doutrina de Proteção Integral da juventude. Essa Doutrina, originada na Declaração Universal dos Direitos da Criança do ano de 1989, trata de um formato especial de política pública para a condução de jovens infratores, tendo em vista sua condição de ser em desenvolvimento. Percebe-se, então, a submissão brasileira a acordos internacionais relativos aos direitos da criança e do adolescente, tendo estes *status* de norma constitucional fundamental.

O artigo 27 do Código Penal Brasileiro atesta que os indivíduos que possuem menos de dezoito anos de idade são inimputáveis em âmbito penal, devendo estar submetidos à legislação especial, ou seja, ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta norma está em consonância com a Constituição Federal que, em seu artigo 228, estabelece que os indivíduos menores de dezoito anos são inimputáveis penalmente, ficando também sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Já no artigo 227, afirma-se que é função estatal, social e familiar garantir os direitos de crianças e adolescentes, bem como sua segurança. Nos artigos aqui referidos, observa-se que foi adotado o critério biológico para determinação da idade de inimputabilidade, ou seja, a inimputabilidade é pautada na idade cronológica do adolescente e não em avaliações psicológicas de discernimento e entendimento de seus atos, já que apenas o fato de ser menor de dezoito anos justificaria a imaturidade e inconsciência da gravidade do ato cometido. Assim, o menor de dezoito anos é inimputável independentemente de seu desenvolvimento mental (FRANCO, 1995). Corroborando tal pensamento, a Exposição de

Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, da Lei número 7.209, do ano de 1984, afirma no item 23 que:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Com o pacto político firmado na Constituição Federal Brasileira, os direitos individuais são considerados cláusulas pétreas, ou seja, tais direitos não podem ser objeto de deliberação, ou modificação, ou abolição, como determina o Artigo 60, parágrafo quarto, IV, da Constituição Federal. Para Schecaira (2008), a idade de inimputabilidade penal é cláusula pétrea e garante aos jovens medidas protetivas e que os diferenciam dos adultos. Com a adoção do artigo 228, a Constituição Federal adota também o princípio da especialidade, em que é requisitada a adoção de normas especiais para lidar com o jovem infrator. A inimputabilidade é uma das garantias fundamentais do indivíduo, tratando-se de um direito individual relacionado ao Artigo 5º da Constituição, em que os princípios e regras fundamentais do Direito Penal estão insculpidos na Carta Política, com a finalidade de proteger o cidadão e caracterizando-se como cláusula pétrea, não podendo ser objeto de qualquer emenda.

1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A infância e a adolescência são etapas do processo de desenvolvimento do ser humano que possuem demandas particulares a tal faixa etária, sendo necessária uma atenção especial

por parte da família, da sociedade e do Estado. Como retratado anteriormente, o Código Penal Brasileiro, bem como a Constituição Federal, defendem a prioridade absoluta e a proteção integral da juventude do país afirmando que os indivíduos menores de dezoito anos de idade e, conseqüentemente, considerados inimputáveis, devem ser submetidos a normas especiais, caso venham a entrar em conflito com a lei. A legislação voltada a proteger integralmente os menores é o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído no ano de 1990 pela Lei 8.069.

O ECA constitui um ordenamento de regras jurídicas considerado um marco no que se refere ao direito infanto-juvenil brasileiro, por tratar-se de um meio legal para que o poder estatal seja compelido a garantir que os direitos desse segmento social em desenvolvimento sejam efetivados, como também para que haja intervenção e correção através de medidas socioeducativas, caso o menor cometa algum delito.

O Estatuto está dividido em dois livros, sendo que o primeiro compreende oitenta e cinco artigos referentes aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais como: o direito à saúde, o direito à vida, o direito à educação, o direito à dignidade, o direito à convivência com sua família, o direito à cidadania e o direito ao lazer. O segundo livro, que contém 181 artigos, aborda as instituições protetivas, as infrações e também as medidas de cunho socioeducativo aplicadas para “correção dos jovens” sem abusos ou omissões. De acordo com o Artigo segundo do ECA, o indivíduo com até doze anos de idade é considerado criança e na faixa etária entre doze e dezoito anos incompletos a pessoa é considerada adolescente (BRASIL, 2013).

Quatro são os princípios basilares desse ordenamento jurídico, além do princípio da dignidade humana, segundo Vilas-Boas (2011). O primeiro princípio regente do Estatuto é o da Prioridade Absoluta, que se faz presente no quarto Artigo defendendo com prioridade absoluta os direitos da juventude. Para que seja garantida a prioridade dos jovens, estes devem receber, de modo privilegiado, assistência e socorro em qualquer conjuntura, devem possuir atendimento preferencial em serviços públicos, devem ter precedência no que tange a constituição e realização de políticas públicas e sociais e devem ser destinados recursos públicos para dimensões que protejam e que abordem a questão infanto-juvenil. O princípio em questão está contido também no Artigo 227 da Constituição Federal, visto que é

prioritário garantir aos jovens seus direitos básicos e manter sua segurança, sem discriminá-los, explorá-los ou oprimi-los.

O Princípio do Melhor Interesse vem em seguida orientando legisladores e aplicadores de normas jurídicas a priorizar as demandas de crianças e adolescentes na interpretação das regras, percebendo qual medida a se tomar seria melhor para eles futuramente. O terceiro princípio é o da Cooperação que prega que é tarefa conjunta tanto familiar, quanto social e estatal proteger as crianças e adolescentes da não concretização de seus direitos. O último princípio é o da Municipalização, teoria na qual as ações do governo relacionadas à assistência social seriam descentralizadas, cabendo à esfera governamental sua organização, realização e coordenação. As demandas de jovens e crianças devem ser, portanto, supridas pelo governo municipal, a fim de que as necessidades particulares de cada região sejam atendidas satisfatoriamente, já que a situação real seria conhecida mais de perto e mais facilmente solucionada (VILAS-BOAS, 2011).

O ato infracional é conceituado no Artigo 103 do Estatuto como crime ou contravenção penal praticado por jovens ou crianças. É um ato que desrespeita a legislação em vigor e a ele devem ser aplicadas sanções com o objetivo de educar o infrator para que não haja reincidência. Desse modo, por um lado são previstas medidas de proteção à criança e ao adolescente nos seguintes termos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

As conseqüências do ato infracional praticado por pessoas de até doze anos são medidas de proteção, contidas no artigo 101 do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - abrigo em entidade;
 - VIII - colocação em família substituta.
- Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

As medidas de proteção têm caráter pedagógico e são aplicadas pelo juiz e pelo Conselho Tutelar. Já as conseqüências do ato infracional realizado por pessoas entre doze e dezoito anos de idade são medidas com caráter punitivo e socioeducativo contidas no Artigo 112, ou medidas de proteção, ou a combinação de ambas, conforme o caso, a critério do magistrado responsável pela Vara da Infância e da Juventude. São as seguintes medidas socioeducativas:

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Caso o jovem esteja no contexto descrito nas citadas hipóteses do Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicar-se-á a medida protetiva contida no Artigo 101 considerada mais eficaz para que sua situação seja transformada e solucionada. O encaminhamento aos responsáveis é a medida mais leve se comparada com as outras. Nela, há a intimação de comparecimento dos pais ou do responsável e mediante a assinatura de um termo de responsabilidade o jovem é entregue a eles. A orientação, apoio e acompanhamento temporários são ações realizadas por um conjunto multidisciplinar de profissionais, durante um período temporal, com a finalidade de trabalhar o desenvolvimento do jovem e de findar com seus atritos familiares e sociais, por exemplo. Devendo ser aplicada em casos como a evasão escolar ou a ausência de matrícula na escola, a terceira medida aborda a tarefa dos pais ou responsáveis em inscrever o jovem no ensino fundamental, devendo também fiscalizar a sua presença nas aulas, bem como seu rendimento escolar (ZAINAGHI, 2002).

A quarta medida refere-se a políticas de assistência que abranjam o jovem e sua família, com a meta de trabalhar a fonte causadora da carência ou do abandono juvenil. O jovem deve ter preferência na inclusão de tais programas. A quinta ação é a solicitação de acompanhamento e tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, já que vida e saúde são direitos fundamentais à juventude, que detém também prioridade em tal atendimento. A sexta medida aborda os problemas juvenis com o álcool. Desse modo, visa incluir o dependente dessa droga em tratamento comunitário para ter auxílio e orientação acerca do problema enfrentado. A penúltima ação refere-se à estada da criança ou do adolescente em abrigos, sendo que esta permanência deve ser pelo período necessário, mas de maior brevidade possível para que o jovem retorne a sua família originária ou seja entregue a uma família substituta. A última medida trata dessa colocação em outra família, por meio de guarda, tutela ou adoção do jovem. Esta ação é passível de realização apenas por uma autoridade judiciária, já que é a mais extrema se comparada com as anteriores (ZAINAGHI, 2002).

Seis medidas socioeducativas podem ser aplicadas ao adolescente, bem como qualquer medida de proteção contida no Artigo 101, visto anteriormente. A primeira medida

socioeducativa é a advertência. Realizada pela autoridade judiciária, é uma reprimenda branda que alerta para os resultados da reincidência ao ato cometido ou do não cumprimento de medidas anteriormente aplicadas. A reparação de danos pode ser realizada por meio da restituição direta ou da devolução do valor monetário do bem de modo indireto. É aplicada para delitos que tenham como reflexo o dano patrimonial, devendo seu cumprimento ser realizado pelo infrator e não por outrem. A medida de prestação de serviço comunitário estabelece que o infrator realize trabalhos baseados em uma proposta pedagógica em uma instituição determinada e capacitada a recebê-lo. O adolescente não pode ser tratado apenas como uma mão-de-obra, não pode ser humilhado, explorado e nem colocado em situações degradantes ou constrangedoras (DIGIÁCOMO, 2010).

A liberdade assistida é a medida na qual o adolescente está em situação de liberdade, mas devendo ser acompanhado por um orientador que irá auxiliá-lo em questões familiares, sociais, escolares e também em seu processo de desenvolvimento e profissionalização. A inserção ao regime de semiliberdade pode ser determinada desde o momento inicial do julgamento ou como uma medida de transição para o meio aberto. No formato em questão, o adolescente deve exercer atividades externas, como ir à escola ou a cursos profissionalizantes, mas deve permanecer em recolhimento no período pré-determinado (DIGIÁCOMO, 2010).

A internação é a medida privativa de liberdade que deve ser atribuída ao jovem que cometeu delito grave, infração mediante ameaça grave, ou violência, ou por descumprir alguma medida imposta anteriormente. A medida é executada em instituições exclusivas para a faixa etária aqui abordada e por período máximo de três anos, devendo o jovem passar por avaliações semestralmente. No caso da privação de liberdade, deve-se respeitar a condição do adolescente de indivíduo em processo de desenvolvimento, a medida deve ser de cunho excepcional – aplicada somente quando inexistir outra ação mais adequada – e mais breve possível, a fim de reinserir o jovem na sociedade e de garantir sua liberdade (SANTOS, 2011).

1.5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovou, em 2006, resolução que estabelecia o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. A iniciativa tomou forma da Lei Federal número 12.594, no ano de 2012 e tem a finalidade de regular as medidas socioeducativas, com o objetivo de sanar a trajetória infracional dos adolescentes, construindo para eles um novo plano de vida em que sejam protagonistas e tenham o apoio familiar, estatal e social. Partindo deste marco legal, essa política de atendimento ao jovem em conflito com a Lei garante uma nova condição e toma para si a função de um sistema de dimensão nacional, traduzindo-se em uma política pública para os adolescentes que praticarem ato infracional. De acordo com o § 1º, do Artigo 1º da Lei 12.594, o Sistema compreende um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”.

Celina Souza (2006) defende que os estudos de políticas públicas objetivam entender relações entre sociedade, Estado e economia, direcionando suas pesquisas para as determinações realizadas pelo governo. De acordo com o pensamento de Meny e Thoenig (1992), política pública consiste no resultado do exercício de uma autoridade detentora de poder público, bem como de legitimidade para governar. Já segundo Surel e Muller (2002), a aptidão dos sistemas políticos em administrarem as problemáticas de cunho público, construindo o que é político, é o que melhor define uma política pública.

O SINASE constitui-se, portanto, em uma política pública que se relaciona e necessita de iniciativas dos diversos campos dessas políticas. A orientação dessa política pública é pautada em normas internas - a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - e em normas externas - a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing –, de 1985, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990 (BRASIL, 2006).

Os princípios que orientam o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo são: o respeito aos direitos humanos; a responsabilidade familiar, social e estatal em promover e defender os direitos da juventude; encarar o adolescente como indivíduo em situação de desenvolvimento, sendo também sujeito de direitos e responsabilidades; a prioridade absoluta a crianças e adolescentes; a legalidade no que tange a aplicação e execução das medidas socioeducativas; o respeito ao processo legal; a excepcionalidade e a brevidade; a integridade física e mental do jovem e sua segurança; o respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade do delito e às necessidades do jovem na determinação da medida, com preferência pelas que visem à intensificação dos vínculos familiares e comunitários; a incompletude constitucional; a garantia de atendimento específico a adolescentes deficientes; a municipalização do atendimento; a descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos; a participação social na criação de políticas e na fiscalização em todas as dimensões; a responsabilidade pelo financiamento das medidas socioeducativas compartilhada pelos entes federativos em sua totalidade: a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município; e a mobilização da opinião pública, a fim de que haja participação de diversos segmentos sociais na política pública.

A coordenação do SINASE está a cargo da União, mas há uma relação entre as esferas municipais, estaduais e distritais. Essas esferas possuem a competência de aplicar os projetos que atendem crianças e adolescentes, bem como as medidas socioeducativas. Possuem, de acordo com as limitações legais, liberdade na organização e no funcionamento dessas medidas. A tarefa da União é, dentre outras, o estabelecimento de diretrizes acerca da formação das instituições de atendimento e de seus projetos, bem como das regras a serem seguidas. Essas unidades não podem ser construídas e integradas ao sistema penal adulto, por exemplo.

Encontra-se também na Lei do SINASE que a função jurisdicional no que tange à execução das medidas é delegada aos juízes da infância e da juventude, sendo que o cumprimento de medida socioeducativa somente é validado com a participação da defesa do menor e do Ministério Público no julgamento, além de serem seguidos todos os postulados legais. Medidas como prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, semiliberdade e internação devem ser pautadas no Plano Individual de Atendimento, documento de registro,

previsão e administração das ações exercidas com os jovens. De acordo com a Lei 12.594, as medidas socioeducativas serão passíveis de extinção caso ocorra falecimento do jovem, ou doença grave, caso se opte pela privação de liberdade e ainda nas outras condições que prevê a legislação. Tal extinção somente poderá ser realizada pelo juiz.

De acordo com a descrição realizada sobre o SINASE, pode-se verificar que tal Sistema há muito deveria fazer parte da legislação brasileira. O dilema relativo à criminalidade juvenil é de extrema relevância para ser ignorado por nossos representantes políticos. O tratamento igualitário, justo e digno a crianças e adolescentes brasileiros, bem como a ressocialização dos infratores, são necessidades que devem ser priorizadas pelo Estado e pela sociedade. Atualmente, percebe-se que essa causa não desperta a noção de responsabilidade dos gestores públicos, que não procuram solucionar a problemática aqui apresentada, mas apenas almejam livrar-se da obrigação de transformar a realidade desses indivíduos.

Entretanto, a integração de políticas públicas é fundamental, devendo existir articulação entre diversos conselhos de municípios e estados para que haja uma discussão de maior qualidade sobre as políticas em vigor e sobre a produção de novas políticas públicas, voltadas ao segmento social aqui trabalhado. Já que vivemos em um Estado Democrático de Direito, serviços públicos de qualidade, como educação, também devem ser oferecidos aos jovens, com a finalidade de prevenir a conduta infratora e de garantir um bom futuro para a juventude. Além disso, a família, o Estado e a sociedade devem destinar ao adolescente atenção especial antes que ele seja expulso da escola, antes de ficar fora do mercado de trabalho e antes de ser aliciado para o mundo do crime, por exemplo. Portanto, preocupar-se com o jovem posteriormente ao cometimento de delitos não basta. A mudança de paradigma depende de um trabalho conjunto de todos os setores sociais, bem como do núcleo familiar e estatal.

1.6 Documentos Internacionais acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente

A legislação voltada à juventude brasileira encontra-se em sintonia e de acordo com o Direito internacional sobre crianças e adolescentes. Portanto, qualquer mudança legislativa no que tange a maioridade penal seria contrária a acordos e convenções de que o Brasil é signatário. Os Documentos Internacionais ratificados pelo país possuem caráter ressocializador, já que se fundamentam no princípio de que o jovem é um indivíduo em processo de desenvolvimento de suas potencialidades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas, é o documento oficial que inaugurou a temática da juventude nessa organização e é, por isso, considerado um marco referencial. O tratado propunha a garantia da igualdade de direitos dos cidadãos, incluindo as crianças. Dentre os pontos destacados estavam o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à segurança. Proibiu-se também a tortura, o tratamento cruel e castigos desumanos e degradantes.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959, representou o primeiro tratado internacional preocupado com a questão específica das crianças. Essa Declaração estabeleceu a relação entre os direitos infantis com os direitos humanos, mostrando que as crianças deveriam ser protegidas no que tange a seu desenvolvimento e sobrevivência, em virtude de sua pouca idade e falta de maturidade. Dentre os direitos assegurados estão: direito ao nome, direito à nacionalidade, direito à educação, direito a uma infância feliz sem a imposição de um trabalho precoce.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assinado pelo Brasil no ano de 1992, também aborda a questão dos infantes e reafirma que todas as crianças possuem direito a medidas protetivas em vista de sua condição de menor de idade, todas as crianças devem ter seu registro realizado posteriormente a seu nascimento e todas também têm o direito à nacionalidade.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil no ano de 1992. Neste pacto, foi intensificada a defesa aos direitos humanos, procurando-se a consolidação da liberdade individual e da justiça entre as nações americanas. Foi também proibida escravidão e estabelecidos o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à dignidade, o direito à integridade e o direito à educação.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, as Regras Mínimas de Beijing (1985), referem-se a postulados mínimos que admitem que o adolescente encontra-se em processo de desenvolvimento, e que, por isso, demanda um tratamento, atenção e assistência especial com a finalidade de desenvolver-se mentalmente, fisicamente e socialmente de modo livre, digno e seguro. Estabeleceu-se aqui a necessidade de cautela aos países quando fixassem a idade de maioridade penal e recomendou-se a substituição da privação de liberdade por novas medidas de tratamento ao jovem, visto que existem efeitos negativos em consequência dessa ausência de liberdade e que esses resultados poderiam ser mais intensos em pessoas em desenvolvimento.

As Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil, ou Diretrizes de Riad, tratado de 1990, determinava a necessidade de garantir políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, porque apenas com medidas preventivas os direitos dos jovens seriam assegurados e a delinquência seria prevenida. Além disso, foi inviabilizada a constituição de legislações em conflito com as medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990), foi reconhecida a necessidade de proteger os adolescentes em situação de liberdade privada, visto que seu índice de vulnerabilidade é maior. Foram determinadas algumas orientações neste documento, tais como: a garantia de respeito aos direitos humanos e à dignidade do jovem em questão e seu acompanhamento por profissionais capacitados, para que seja realizado um relatório de cunho social e psicológico, a fim de adequar o tratamento dirigido a esse jovem. A privação da liberdade do adolescente deve ser evitada ao máximo, mas quando efetivada deve ser pelo menor espaço temporal possível.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, foi ratificada pelo Brasil em 1990. Este tratado classificou que a criança é um sujeito que demanda atendimento especial. Reconheceram-se em âmbito internacional alguns direitos dos infantes e foram descritos dez pontos que objetivam uma melhora na condição de vida, bem como a proteção das crianças. Além disso, os dezoito anos foram estipulados como idade de imputabilidade, sendo que as regras de nenhum dos signatários poderiam ser mais rígidas do que as normas contidas nessa Convenção.

A Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo ou Declaração do Panamá – “Unidos pela infância e adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio” (2000), propôs um novo norte à constituição de políticas públicas para a juventude. Por meio de acordos internacionais, os governantes das nações foram convencidos da necessidade de fortalecimento da democracia, da igualdade e da justiça. Percebeu-se a relevância de direcionar atenção aos jovens e de avaliar sua situação em dimensão ibero-americana, com a finalidade de promoção de políticas públicas, de programas e de ações garantidoras da manutenção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento juvenil (NICODEMOS, 2013).

A tabela a seguir reflete a evolução dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, com base nos acordos trabalhados.

TABELA 2 – EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA JUVENTUDE – ACORDOS ASSINADOS PELO BRASIL

Tratado	Características
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Propõe a garantia da igualdade de direito à vida, à liberdade e à segurança das crianças e proíbe a tortura, o tratamento cruel e castigos desumanos e degradantes
Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)	Determina a proteção das crianças no que tange a seu desenvolvimento e sobrevivência. Assegura direitos como: nome, nacionalidade, educação e direito a uma infância feliz
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992)	Afirma que todas as crianças possuem direito a medidas protetivas, à nacionalidade e que devem ser registradas logo após o nascimento
Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1992)	Defende os direitos humanos, a liberdade individual, a justiça, o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade e à educação. Proíbe a escravidão
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras Mínimas de Beijing (1985)	Decreta que o adolescente está em processo de desenvolvimento e que necessita de tratamento especial. Estabelece a necessidade de cautela na fixação da idade de maioridade penal e recomenda substituir a privação de liberdade por novas medidas de tratamento
Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil -	Determina necessárias políticas públicas voltadas à juventude. Impede a constituição de

Diretrizes de Riad (1990)	legislações em conflito com as medidas de proteção à criança e ao adolescente
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990)	Reconhece a necessidade de proteger os adolescentes em liberdade privada. Garante respeito aos direitos humanos e à dignidade do jovem. Afirma que a privação de liberdade deve ser evitada, mas quando efetivada deve ser pelo menor espaço temporal possível.
Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989)	Classifica a criança como sujeito que demanda atendimento especial. Estipula os 18 anos como idade de imputabilidade penal, não podendo nenhum signatário ser mais rígido nessa fixação
Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo - Declaração do Panamá – “Unidos pela infância e adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio” (2000)	Propõe novo norte às políticas públicas para a juventude e o fortalecimento da democracia, da igualdade e da justiça

Fonte: Da autora

Diante do exposto neste capítulo, conclui-se que no Brasil há uma política interna voltada para a prevenção e repressão de atos infracionais/delitos praticados por adolescentes em conformidade com as diretrizes da ONU e também em sincronia com os Tratados Internacionais ratificados pelo país. Há um quadro normativo em evolução desde o período Imperial, em que eram inimputáveis os menores de quatorze anos, até os dias atuais, em que são inimputáveis os menores de dezoito anos de idade, devendo ser submetidos a medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A discussão acerca da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos está sendo debatida pelo Poder Legislativo brasileiro, como será visto no capítulo seguinte.

2 Redução da Maioridade Penal: Proposta de Emenda à Constituição 171/1993

2.1 Apresentação e justificativa da Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 na Câmara dos Deputados

A defesa de distinção entre os poderes, no que tange à ordenação jurídica, é exposta por Montesquieu (1997), sendo tal divisão justificada pela negação de que o poder permaneça centralizado em alguém ou em alguma instituição isolada. A separação dos poderes é organizada em Legislativo, aquele que formula as leis, Executivo, aquele que executa as leis, e Judiciário, aquele que julga os conflitos com as leis. Coelho (2007) atesta que, apesar de tal divisão entre os poderes, suas atividades estão relacionadas com a finalidade de construir o ordenamento jurídico e de fazer com que este seja efetivo.

A teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, que nega que as normas estejam no mesmo plano, é de autoria de Kelsen. Há, portanto, regras superiores e inferiores, sendo estas últimas dependentes das primeiras. Há, além disso, uma regra fundamental, que unifica as demais. Corroborando tal pensamento, Bobbio (1999) argumenta que as regras de um ordenamento jurídico são organizadas em uma ordem hierárquica, sendo que a norma fundamental é o que unifica todas as outras regras.

No Brasil, é sabido que a norma fundamental é a Constituição Federal, sendo que todas as outras normas de cunho inferior devem procurar sua validação, não podendo opor-se a esta regulamentação de supremacia. A possibilidade de que a Constituição seja modificada com extinção, transformação ou criação de normas constitucionais é viabilizada pelo procedimento específico de emendas constitucionais (GRECO, 2007).

A Proposta de Emenda à Constituição terá tramitação pautada em que Casa foi primeiramente apresentada. Ou seja, se a apresentação foi realizada inicialmente pela Câmara dos Deputados ou pelo Presidente da República, a tramitação começará na Câmara, sendo esta a Casa Iniciadora, e será posteriormente destinada ao Senado Federal, a Casa Revisora (KUBLISCKAS, 2009). Após o recebimento da PEC pelo Presidente da Câmara, o projeto é dirigido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que julgará a admissibilidade da Proposta. Julgando-se favorável o parecer, é nomeada uma Comissão Especial para

examinar a proposição, que se for aprovada será incluída na Ordem do Dia. Dois turnos de discussão e votação acerca da PEC ocorrerão nesta Casa Iniciadora, de acordo com seu Regimento Interno, sendo esta aprovada caso obtenha três quintos do total de votos dos componentes da Câmara dos Deputados, em cada um dos dois turnos. A partir da aceitação da proposição pela maioria, esta seguirá para a Casa Revisora e se aprovada, após sua tramitação, será convocada sessão para que a Proposta de Emenda à Constituição seja promulgada (BRASIL, 2011).

Caso a PEC seja apresentada inicialmente pelo Senado Federal, ou por Assembleia Legislativa estadual, o processo será o mesmo, obedecendo o Regimento Interno do Senado Federal. Sendo o projeto considerado admissível pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado, a proposição será destinada ao Plenário para que seja examinada e votada. A PEC é inserida na Ordem do Dia e sua votação nominal em primeiro turno acontece. Segue, posteriormente, para a votação em segundo turno e se aprovada nas duas votações por quarenta e nove do total de oitenta e um senadores, é promulgada e publicada pela Mesa da Casa, passando a estar inserida na Constituição Federal. Todavia, estão excluídas dessa possibilidade as cláusulas pétreas - forma federativa do Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; e direitos e garantias constitucionais – pois este âmbito constitucional não é passível de alterações ou extinções (BRASIL, 2011).

A Proposta de Emenda à Constituição 171/1993, de autoria do então Deputado Federal Benedito Domingos – PP/DF pretende alterar o Artigo 228 da Constituição Federal, defendendo a redução da maioria penal dos dezoito para os dezesseis anos de idade. Tal Artigo prega atualmente que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A pretensão desta Emenda é de que o texto seja: Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial (DOMINGOS, 1993).

O autor da proposição argumenta que a meta da PEC é conferir responsabilidade criminal a adolescentes acima dos dezesseis anos de idade, tendo por função atribuir consciência ao jovem de sua participação na sociedade, da relevância e da necessidade de se cumprir a legislação, respeitando o ordenamento jurídico. A pretensão de redução da

maioridade penal objetiva, então, responsabilizar os adolescentes e dar a eles direitos, sem que sejam submetidos a cadeias ou punições.

A proposta vem pautada no posterior planejamento de um programa de reeducação social, bem como intelectual e profissional. Os infratores com menos de dezoito anos de idade e mais dezesseis seriam diferenciados dos infratores com maioridade, a partir de atenuantes, podendo ser empregado um terço das sanções aplicadas aos considerados maiores de idade, sendo cumpridas em estabelecimento específico para a faixa etária.

O político afirma que no âmbito do direito nacional, a definição de inimputabilidade penal possui bases na presunção legal de menoridade, bem como na determinação da incapacidade de compreensão do adolescente sobre o ato infracional cometido, sendo, portanto, seguido o critério biológico, como tratado anteriormente neste trabalho. Para Domingos (1993), a idade do jovem não corresponde a seu patamar de desenvolvimento mental, já que o adolescente menor de dezoito anos foi considerado inimputável desde o Código Penal de 1940. O Deputado pensa, então, que jovens de dezoito anos são agora mais maduros do que os jovens que possuíam a mesma idade na década de 40 e afirma que a riqueza e acessibilidade de informações são muito maiores atualmente do que na década de instituição do Código. A livre imprensa, a ausência de censura, a liberdade sexual, a independência prematura dos filhos, a consciência política e os veículos de comunicação são também aspectos abordados para justificar a maturidade e tomada de consciência dos adolescentes não mais aos dezoito anos, mas sim aos dezesseis.

É explicitado também que aos dezesseis anos já se tem o poder do voto, que aos quatorze anos já se pode trabalhar e que, além disso, é sabido que os adolescentes usufruem de direitos que ainda não lhes são assegurados, como a direção de veículos e a frequência em eventos, filmes e teatros considerados próprios apenas para maiores de idade. Outro argumento trabalhado é o fato de que a maior parte dos crimes de assalto, roubo, estupro, assassinato e latrocínio são efetuados por jovens abaixo dos dezoito anos de idade, aliciados, recorrentemente, por maiores de idade. Passagens bíblicas são citadas como justificativa de que se há capacidade do cometimento do erro, pode-se também receber a reprimenda proporcional à infração. O político atesta que se essa mudança constitucional não acontecer, a

quantidade de adolescentes infratores crescerá, assim como aumentará a criminalidade (DOMINGOS, 1993).

2.2 Propostas de Emenda à Constituição apensadas

A Proposta de Emenda à Constituição de número 173 foi apresentada à Câmara dos Deputados no dia 19 de agosto de 1993. Em outubro do mesmo ano, a matéria foi publicada e posteriormente iniciaram-se os apensamentos de PECs a esta proposição. A tabela a seguir mostra as Propostas de Emenda à Constituição que foram apensadas a PEC 171/1993 e que também pretendem dar nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, retratando sua autoria e ementa.

TABELA 3 - PECS APENSADAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 171/1993

PEC	Autor	Ementa
37/1995	Telmo Kirst – PPR/RS	Dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial
91/1995	Aracely de Paula - PFL/MG	Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos
301/1996	Jair Bolsonaro - PPB/RJ	Estabelece que os menores de 16 (dezesseis) anos são inimputáveis, sujeitando-se as normas da legislação especial
386/1996	Pedrinho Abrão – PTB/GO	Excetua da inimputabilidade penal os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio e dos crimes hediondos

426/1996	Nair Xavier Lobo - PMDB/GO	Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos
531/1997	Feu Rosa - PSDB/ES	Determina a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos
68/1999	Luiz Antonio Fleury - PTB/SP	Estabelece a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos
133/1999	Ricardo Izar - PMDB/SP	Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial
150/1999	Marçal Filho - PMDB/MS	Dispõe sobre a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos
167/1999	Ronaldo Vasconcellos - PFL/MG	Altera o limite de idade da responsabilidade penal para dezesseis anos
169/1999	Nelo Rodolfo - PPB/SP	Altera o limite de idade da responsabilidade penal para quatorze anos
633/1999	Osório Adriano – PFL/DF	Estabelece que o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo ou não emancipado, poderá responder a processo judicial
260/2000	Pompeo de Mattos - PDT/RS	Dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos, sujeitos às normas da legislação especial
321/2001	Alberto Fraga - PMDB/DF	Estabelece que a maioria penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a

		capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso
377/2001	Jorge Tadeu Mudalen - PMDB/SP	Reduz para 16 (dezesesseis) anos a imputabilidade penal
582/2002	Odelmo Leão - PPB/MG	Estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesesseis) anos
64/2003	André Luiz - PMDB/RJ	Estabelece que lei federal disporá sobre os casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis
179/2003	Wladimir Costa - PMDB/PA	Estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesesseis) anos
242/2004	Nelson Markezelli - PTB/SP	Declara inimputáveis os menores de quatorze anos
272/2004	Pedro Corrêa - PP/PE	Reduz para 16 (dezesesseis) anos a idade para que o menor seja penalmente inimputável
302/2004	Almir Moura - PL/RJ	Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa à imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos
345/2004	Silas Brasileiro - PMDB/MG	Declara inimputáveis os menores de 12 (doze) anos
489/2005	Medeiros - PL/SP	Submete o menor de 18 (dezoito) anos acusado da prática de delito penal à prévia avaliação psicológica para que o juiz conclua sobre sua

		inimputabilidade
48/2007	Rogério Lisboa - PFL/RJ	Reduz a idade penal para 16 (dezesesseis) anos, considerando os maiores de dezesseis anos imputáveis penalmente
73/2007	Alfredo Kaefer - PSDB/PR	Estabelece que a autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos
85/2007	Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Torna imputável o agente com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos que tenha cometido crime doloso contra a vida, nos casos em que for constatado em laudo técnico que ao tempo do ato infracional o mesmo tinha perfeita consciência da ilicitude do fato
87/2007	Rodrigo de Castro - PSDB/MG	Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica
125/2007	Fernando de Fabinho - DEM/BA	Torna penalmente imputável o adolescente; estabelece que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal
399/2009	Paulo Roberto Pereira - PTB/RS	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas

57/2011	André Moura - PSC/SE	Estabelece que os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade são penalmente imputáveis
223/2012	Onofre Santo Agostini - PSD/SC	Dispõe sobre alteração do art. 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal
228/2012	Keiko Ota - PSB/SP	Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece
273/2013	Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais
279/2013	Sandes Júnior - PP/GO	Reduz para dezesseis anos a maioridade penal
332/2013	Carlos Souza - PSD/AM	Permite que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continue a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente
382/2014	Akira Otsubo - PMDB/MS	Excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometerem crimes hediondos
438/2014	Moreira Mendes - PSD/RO	Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimputabilidade penal

Fonte: Da autora

2.3 Tramitação na Câmara dos Deputados

Ao longo dos anos, quatro pareceres acerca da admissibilidade e aprovação da Proposta em questão foram apresentados à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania pelos Deputados Federais José Luiz Clerot - PMDB/PB, Inaldo Leitão – PL/PB, Osmar Serraglio – PMDB/PR e Marcelo Itagiba – PSBD/RJ. Todavia, os referidos pareceres não chegaram a ser apreciados. No dia seis de fevereiro de 2015, o requerimento que pretendia desarquivar a PEC foi deferido, e já no mês seguinte o relator, Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto – PT/PB, apresentou parecer em oposição à admissibilidade da proposição, justificando ser tal Proposta inconstitucional, já que é uma cláusula pétrea. Argumentou também que os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário seriam desrespeitados caso a idade de responsabilidade penal fosse diminuída e narrou que reduzir a maioria penal não resolveria a questão da impunidade, pois atualmente a responsabilização do jovem é iniciada já a partir dos doze anos, através de medidas socioeducativas (COUTO, 2015).

No mesmo mês de março de 2015, uma audiência pública foi promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, com a finalidade de debater com a sociedade civil a admissibilidade da proposição em questão e de suas Propostas apensadas. O parecer em oposição à redução da maioria penal do citado relator, Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto – PT/PB, foi rejeitado, por 43 votos a 21, e dentre os pareceres apresentados o vencedor foi o de autoria do Deputado Marcos Rogério – PDT/RO, que se posicionou a favor da diminuição da idade de responsabilidade penal. Seu relatório foi aprovado no dia trinta e um de março em votação nominal por 42 votos a 17.

No voto vencedor, o relator argumentou que os acordos internacionais ratificados pelo Brasil não seriam violados, pois estes apenas proíbem a aplicação de penas de morte, perpétuas, cruéis, desumanas ou degradantes. Além disso, defendeu que a PEC não é inconstitucional, já que o conteúdo do artigo 228 da Constituição Federal não está inserido em nenhuma das cláusulas pétreas e que a redução da maioria penal poderá ser um aspecto inibidor de cometimento de delitos pelos jovens, pois estes não terão mais a certeza da impunidade. Vê-se, portanto, que a CCJ decidiu pela constitucionalidade e legalidade da

Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 e então seu processo legislativo continuou a ocorrer (ROGÉRIO, 2015).

A discussão da PEC em primeiro turno, que tramita na Câmara há mais de 20 anos, foi iniciada no dia 30/06/2015 e a votação ocorreu já no dia primeiro do mês seguinte. Ademais, enfatize-se que, no primeiro turno, o texto foi aprovado com 323 votos favoráveis, 155 votos contrários e 2 abstenções. Portanto, com boa margem acima dos 308 votos necessários para aprovação de PECs, ou seja, do quorum exigido de 3/5 daquela Casa. A aprovação foi pautada em uma emenda aglutinativa, proposta de emenda à proposição original, que tem a finalidade de fundir conteúdos de outras emendas ou textos de emendas com o texto da proposição principal. Com efeito, a emenda aglutinativa número 16 uniu as PECs 386/1996, 399/2009, 228/2012 e 438/2014, que estavam apensadas à PEC 171/1993. Segundo os autores do texto aprovado em primeiro turno de votação, Rogério Rosso - PSD/DF e André Moura – PSC/SE, a redação do artigo 228 da Constituição deveria ser:

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

“Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.”

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A manobra regimental teria ocorrido porque a PEC original e suas apensadas foram rejeitadas, porquanto obteve apenas 303 votos favoráveis. Portanto, 5 votos a menos do que o mínimo constitucionalmente exigido para aprovação. Em face dessa rejeição, na deliberação da madrugada do dia seguinte, 02 de julho de 2015, o presidente da casa colocou em votação de primeiro turno proposta mais branda do que a rejeitada na noite anterior: a redução da maioria penal incidiria apenas para os crimes hediondos, crimes dolosos contra a vida e lesão corporal seguida de morte. O resultado dessa votação foi, como anteriormente dito, de 323 votos favoráveis, 155 contrários e 2 abstenções. Votaram pela rejeição PT, PSB, PDT,

PCdoB, PROS, PPS e PV. Votaram pela aprovação PMDB, PSDB, PRB, PR, PSD, DEM e SD. No segundo turno de votação, no dia 19 de agosto de 2015, houve 320 votos a favor, 152 contra e 1 abstenção. Observa-se que entre um e outro turno não houve praticamente alteração no resultado da votação. Foram as seguintes orientações de voto das bancadas: pela rejeição: PT, PSB, PDT, PCdoB, PROS, PPS e PV. Pela aprovação: PMDB, PSDB, PRB, PR, PSD, DEM e SD.

A diversidade de opiniões a respeito da redução da maioria penal para 16 anos no País é forte na sociedade civil organizada, como veremos adiante no Capítulo 3. Todavia, é possível extrair uma posição uniforme da orientação de votos das bancadas, tendo por base seu matiz ideológico. Em outras palavras, partidos de esquerda ou com tendência progressista no espectro político votaram, em sua maioria, pela rejeição da proposta constitucional, enquanto partidos políticos mais conservadores ou menos progressistas manifestaram-se pela aprovação da imputabilidade criminal de jovens com 16 e 17 anos de idade. No primeiro caso, partidos mais afinados com a postura governamental sobre o tema; no segundo caso, mais afinados com amplo apelo popular e, por conseguinte, com amplo segmento do eleitorado.

Após sua passagem pela Câmara dos Deputados, e tendo sido aprovada em dois turnos, a Proposta seguiu para tramitação no Senado Federal em agosto de 2015. O quadro abaixo expressa a mudança que o texto original da PEC 171/93 sofreu até sua aprovação na Casa Iniciadora.

QUADRO 1 – REDAÇÃO DA PEC 171/1993

Texto inicial da PEC	Texto aprovado na CCJ	Texto aprovado na Comissão Especial da Câmara	Texto aprovado em primeiro turno na Câmara	Texto aprovado em segundo turno na Câmara
Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação	Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação	Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial,	Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial,	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação

especial.	especial.	<p>ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de: crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII; homicídio doloso; lesão corporal grave; lesão corporal seguida de morte; roubo com causa de aumento de pena. Os maiores de 16 e menores de 18 anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis. O art. 227 passa a vigorar com a seguinte redação: O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.</p>	<p>ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.</p>	<p>especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.</p>
-----------	-----------	---	--	--

Fonte: Da autora.

2.4 Tramitação atual no Senado Federal

Na Casa Revisora, a PEC tomou forma de Proposta de Emenda à Constituição 15/2015. Atualmente, a proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, onde foi designado Relator da matéria o Senador Eduardo Amorim PSC/SE. Posteriormente, a PEC será avaliada pelo Plenário da Casa, ocorrendo discussão e votação também em dois turnos. Se o texto for aprovado, ocorre a promulgação da emenda pelas Mesas da Câmara e do Senado, ficando a Constituição Federal alterada. Por outro lado, se o texto for modificado, a PEC retornará para a Casa Iniciadora, a fim de que aconteça uma nova votação, em razão do novo texto aprovado pela Casa Revisora.

No Senado, tem-se até o momento a aprovação de normas que visam atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O Projeto de Lei do Senado número 333 de 2015, do Senador José Serra PSDB/SP, é uma dessas proposições. A pretensão da PLS 333/2015 é estabelecer como agravante a prática criminosa com participação de menores de dezoito anos de idade e aplicar o ECA, de modo excepcional, a indivíduos na faixa de dezoito a vinte e três anos de idade, podendo a medida de internação estender-se por um período máximo de dez anos, após os dezoito anos completos do adolescente em conflito com a Lei (SERRA, 2015). O Projeto em questão já foi remetido, em julho de 2015, para apreciação da Câmara dos Deputados. A aprovação das alterações no ECA e no SINASE, pelo Senado, indicam a tendência de que a PEC 171/93 seja arquivada ao final da legislatura. Segundo o Presidente da Casa, pessoalmente contrário à redução, a modernização do ECA é resposta mais eficaz do Legislativo para a sociedade do que a redução proposta.

3 Posições e argumentos relativos à redução da maioridade penal

3.1 Contrários à redução

Como anteriormente abordado, o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em consonância com a Constituição Federal e com o Código Penal do Brasil. O primeiro estabelece, então, que os jovens na faixa etária entre doze e dezoito anos são inimputáveis penalmente e devem responder por suas infrações por meio da definição dessa legislação especial. O Código Penal, por outro lado, tipifica condutas delituosas e especifica penas para os condenados maiores de 18 anos de idade. O ECA, enquanto lei especial, estabelece as medidas de proteção e as medidas socioeducativas para as crianças e adolescentes que praticarem atos infracionais, isto é, condutas descritas como crime ou contravenção penal. Entretanto, o debate acerca da redução da maioridade penal é amplo e há correntes contrárias e correntes favoráveis a tal proposição.

A Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, do Estado da Bahia, aprovou uma Moção de Repúdio à proposta e votação da redução da maioridade penal do Senado Federal, no dia 16 de junho de 2015. Nela, justifica-se que as taxas de reincidência são mais consideráveis no sistema prisional do que no sistema de medidas socioeducativas, que a implementação do ECA não foi total, que os jovens não são os autores de crimes, mas, sim, as vítimas, que diminuir a idade de responsabilidade penal não é constitucional e que é dever do Estado brasileiro assegurar que não haja retrocesso no que tange às leis garantidoras dos direitos de crianças e adolescentes. Considera-se que a redução da maioridade penal fere acordos dos quais o Brasil é signatário, que há um entendimento errôneo dos conceitos de responsabilização e penalização, que, na verdade, são necessárias políticas públicas voltadas ao segmento juvenil e que a execução de tal proposta não atenuaria os índices de criminalidade (MONTEIRO, 2015).

O Documento “Porque dizer não à redução da Idade Penal”, do UNICEF, do ano de 2007, também abrange de modo satisfatório a argumentação contra a diminuição da idade de responsabilidade penal no país. Alega-se que reduzir a maioridade penal não é uma realização compatível com a Doutrina de Proteção Integral, ou seja, se a redução fosse aprovada, os direitos humanos dos jovens não seriam respeitados ou garantidos integralmente, já que não

haveria a necessidade de um sistema judicial especializado para tratar de delitos executados por adolescentes, por estes serem considerados indivíduos em processo de desenvolvimento físico, mental e social. Isto é, os jovens seriam tratados penalmente como adultos.

Outro argumento abordado é a falta de conciliação entre a aplicação de sanções direcionadas aos adultos criminosos com a execução do SINASE, que propõe medidas de cunho socioeducativo, com a finalidade de auxiliar e reinserir o jovem à sociedade, e de extinguir a reincidência infracional. Além disso, é defendido que a Proposta é inconstitucional, visto que na redação da Constituição Federal é reconhecida a necessidade de dar prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes.

Reduzir a maioria penal significa violar a cláusula pétrea referente aos direitos fundamentais individuais, porque responder à infração com base em uma legislação especial é direito individual da totalidade dos adolescentes, não podendo ser matéria de abolição, discussão ou transformação. A rigor, não cabe admitir para tramitação e deliberação qualquer proposta de emenda constitucional sequer tendente a abolir direitos e garantias individuais (art. 59, § 4, IV, da Constituição Federal). Seria negado ainda que essa garantia individual está explicitamente redigida no Artigo quinto da Constituição para que seja uma temática impassível de deliberações, pois é sabido que este é um direito individual e inviolável. Reduzir a maioria penal é ainda uma afronta aos tratados externos ratificados pelo Brasil, pois no Artigo quinto, parágrafo segundo da Constituição Federal, determina-se que os direitos expressos em documentos internacionais representam regras constitucionais. Os direitos determinados internacionalmente, sendo o Brasil um dos países signatários, devem ser adicionados aos direitos constituídos internamente, sendo intensificada a necessidade de legislação e jurisdição especializadas na faixa etária em questão. Ressalte-se, ainda, que as normas sobre os direitos humanos - especificadas em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faça parte e aprovados por 3/5 dos membros do Congresso Nacional - têm *status* de norma constitucional fundamental e, portanto, não sujeitos a emendas tendentes à sua abolição, conforme dispõe o § 3º do citado art. 5º da Constituição Federal.

A redução da maioria penal também é negada por encontrar-se em oposição do que se discute na esfera internacional, já que se as legislações forem analisadas em âmbito mundial, o que será realizado no capítulo quatro. Pode-se perceber, desde logo, que fixar a

maioridade penal aos dezoito anos de idade é uma determinação predominante entre as nações, assim como determinar uma idade em que se inicia a responsabilidade juvenil. Deve-se ressaltar ainda que imputabilidade não significa impunidade, pois no Brasil a idade para responsabilidade juvenil é determinada em qualquer idade, estando o indivíduo suscetível a medidas de proteção em caso de atos infracionais praticados até os 12 anos de idade e a medidas de proteção e medidas socioeducativas entre 12 e até às vésperas de completar 18 anos.

Argumenta-se ainda que tratar jovens como se fossem adultos apenas agravará a violência, pois se cumprirem sanções em cárceres, juntamente com adultos, a reincidência se elevará, bem como a violência. Ressalte-se, porém, a fragilidade desse argumento, pois ele perderia força caso a proposta de redução viesse acompanhada de execução de pena em cárcere específico, como em uma prisão federal especial para jovens delinquentes, por exemplo. Além do que já foi exposto, afirma-se que o cometimento de crimes hediondos é a exceção, não podendo justificar a alteração da Constituição Federal, pois a quantidade de casos desse tipo não é expressiva e relevante para que possa definir a política criminal e nem mesmo a adoção de leis universais que valem para todos os adultos e jovens em conflito com a Lei. Argumenta-se, também, que a determinação da maioridade penal aos dezoito anos é pautada em critérios da política criminal, porque não se trata de uma conceituação baseada em postulados científicos, mas em postulados de ordem política, já que na Exposição de Motivos do Código Penal na Reforma de 1984 foi mantida a inimputabilidade dos adolescentes abaixo dos dezoito anos de idade, sendo esta uma opção fundada com bases na política criminal.

Aqueles que se opõem à redução da idade de responsabilidade penal afirmam, ainda, que o ECA quando executado de modo adequado apresenta bons resultados, principalmente no que tange às medidas socioeducativas executadas em meio aberto, que permitem que o jovem frequente a escola, conviva com a família e com a sociedade. As medidas de privação de liberdade devem ser aplicadas apenas se necessárias, pois podem ter conseqüências gravosas para o menor que está em desenvolvimento. Defendem, assim, que as políticas públicas são aquelas que detém poder para diminuir o envolvimento juvenil com a criminalidade. É de conhecimento geral que causas de violência como desigualdade social, racismo, baixa escolaridade, evasão escolar, concentração de renda e falta de políticas públicas não são solucionadas por meio da instituição de uma legislação mais severa e

punitiva ou de medidas repressivas. São, portanto, imprescindíveis medidas de cunho social que reduzam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à violência e à criminalidade (BRASIL, 2009). Deve-se lembrar sempre que os Constituintes, de forma acertada, responsabilizaram a família, a sociedade civil e o Estado pelo bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, mediante ação conjunta e com absoluta prioridade, vide Art. 227 da Constituição Federal.

Em Nota Oficial, o UNICEF divulgou sua posição contrária à redução da maioria penal. Para a instituição, a juventude possui direito à saúde, educação, igualdade e proteção. Para que todos esses aspectos sejam alcançados, é necessário que a violência diminua e que as famílias sejam fortalecidas para que melhor possam educar e conduzir seus jovens. A organização alega que, mesmo que as causas da violência sejam conhecidas, a população exige atos imediatos, sendo estes atos soluções inadequadas para a questão aqui abordada. A redução da maioria penal é considerada uma solução inadequada por esse órgão, pois esse ato não atenuará o índice de violência. Além disso, o Brasil deve se comprometer em proteger de modo integral os jovens e garantir seus direitos através da total implementação do fixado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O UNICEF assegura ainda que se deve evitar e prevenir qualquer forma de violência contra a juventude e que elevar as sanções relativas aos adolescentes não solucionará o dilema social da violência e nem garantirá a vida, a justiça, a paz, a proteção e o desenvolvimento das pessoas (STAHL, 2015).

Em Nota Pública, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA argumentou que inexistem estudos ou dados que provem que a redução da maioria penal diminuiria a quantidade de infrações cometidas por adolescentes. Alega também que direcionar o jovem para um sistema penitenciário falido, e detentor de diversos problemas, seria elevar sua probabilidade de reincidência. Além disso, a maior parte dos atos infracionais cometidos por menores de idade não se referem a crimes contra a pessoa. Outra razão para não se reduzir a maioria penal, é o fato de que esta medida não solucionará a questão relativa à utilização da juventude no crime organizado. Na verdade, poderá haver cada vez mais cedo o aliciamento de crianças e de jovens inimputáveis para a criminalidade. De acordo com o Conselho, os jovens crescem e se desenvolvem em conjunturas violentas e, conseqüentemente, seu índice de mortalidade é grande (BRASIL, 2007).

Em Nota, o Conselho do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília declarou-se contrário à redução da maioridade penal, por entender que essa discussão possui mais um cunho ideológico, em detrimento da conjuntura atual, do que a busca por uma solução eficaz para o problema da segurança no Brasil e da relação dos adolescentes com essa violência. O Conselho percebe que não só existe um dilema na dimensão da segurança, como também um obstáculo em promover e garantir os direitos da criança e do adolescente.

São tecidas também críticas quanto à qualidade do sistema prisional nacional, pois incluir um adolescente menor de idade nesse sistema não seria método benéfico para reinseri-lo na sociedade. Além disso, é dito que há uma vertiginosa falha policial no que tange às investigações, bem como da Justiça no que tange aos julgamentos, sendo estes os dilemas da impunidade. Portanto, diminuir a maioridade penal não seria solução eficaz para a segurança, já que há múltiplos fatores ineficientes influenciadores da criminalidade. A conseqüência da diminuição etária seria apenas o recrutamento de jovens cada vez mais novos para o mundo do crime e a convivência, em prisões convencionais, de menores e maiores de idade em conflito com a Lei.

Uma alternativa proposta é o investimento maior em uma educação de qualidade, assim como em políticas públicas garantidoras dos direitos de crianças e adolescentes, já que, como crê o Conselho, incorporar uma legislação de caráter severo e punitivo não é a melhor medida para diminuir a participação de jovens em delitos. Portanto, é necessária, a tomada de medidas que acabem com o ciclo da violência e com sua banalização, com a finalidade de que seja construído um Brasil de maior igualdade, justiça e inclusão (COSTA, 2015).

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – também divulgou Nota Oficial na qual se opõe à redução da maioridade penal. O texto foi direcionado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado Federal, que deve decidir pela admissibilidade ou não da PEC 171/1999. A CNBB solicita que seja realizada uma discussão com a totalidade da sociedade sobre a temática trabalhada e pede que tal proposição seja retirada de pauta. É afirmado que ampliar a possibilidade de internação do jovem pode agravar os índices brasileiros de criminalidade e é defendido que as medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente bastam para a promoção de transformações na vida da juventude em conflito com a Lei (KRIEGER; ROCHA; STEINER, 2015).

O site G1 realizou, neste ano de 2015, um levantamento para ouvir os senadores sobre a temática. Do total dos oitenta e um senadores, constatou-se que quarenta e cinco desses políticos se puseram contra a redução da maioria penal, vinte e sete foram favoráveis à Proposta de Emenda à Constituição e nove optaram em não se posicionar. Renan Calheiros – PMDB/AL, presidente da Casa e do Congresso Nacional, declarou-se contrário à PEC, mas afirmou que a mesma tramitará no Senado Federal (ALEGRETTI; MATOSO, 2015).

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – também faz oposição à Proposta de que jovens de dezesseis anos sejam considerados penalmente imputáveis. Em Nota, foi afirmado que reduzir a maioria é cômodo para o Estado, que não precisará enfrentar as causas do dilema, mas que também não solucionará a questão em sua totalidade e complexidade. O texto faz referência ao sistema carcerário brasileiro que está falido e, por isso, não acredita que encaminhar o menor de idade para prisões seja viável ou ressocializador. Para a Ordem, é necessário que o jovem seja educado para a vida em sociedade em liberdade e não encarcerado, pois se tal preparação não ocorrer, a sociedade pode se arrepender futuramente (OAB, 2015).

A Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos – ABRINQ – através de sua Fundação, também se opõe a todas as proposições que objetivam reduzir a maioria penal. Em Nota Técnica, a organização alega que o jovem encontra-se em um estágio de desenvolvimento, aprendizagem e socialização; que anteriormente ao cometimento de um delito os jovens já têm seus direitos violados e que a solução para o dilema da violência em que o adolescente está inserido demanda uma resolução multidisciplinar. É ressaltado que inimputabilidade não significa impunidade, pois o ECA determina medidas socioeducativas de acordo com o delito realizado e que o SINASE é regulamentador da execução dessas medidas. Assim, a PEC 171/1993 é percebida como uma maneira de criminalizar a juventude, negando pressupostos do ECA e do SINASE. A organização defende que atos infracionais praticados por jovens podem ser consequência da circunstância e do contexto vivenciado por ele e acredita que garantir os direitos, reeducar e ressocializar o jovem, cumprindo o SINASE e criando políticas públicas multidisciplinares voltadas para esse grupo, são formas de solucionar a problemática atual (ABRINQ, 2015).

Cunha, Ropelato e Alves (2006) expõem o pensamento de Cuneo (2001), Neto e Grillo (1995) e de Sanson (1999). O primeiro teórico trabalhado pelos autores corrobora os argumentos expostos, garantindo que os jovens estão em um período de amadurecimento, portanto, as medidas aplicadas a adolescentes em conflito com a Lei devem afirmar um convívio destes com sua família e com a sociedade. Neto e Grillo (1995) também defendem que inimputabilidade e impunidade não são sinônimos. As medidas de cunho socioeducativo são de natureza e de objetivos diferentes das sanções que o Código Penal prevê, já que a meta dessas medidas é educar, ressocializar e garantir a manutenção da relação do adolescente com sua família.

Sanson (1999) acredita que se deve considerar a natureza, a personalidade e as necessidades do jovem que infringiu a Lei. Além disso, atesta que a família do jovem deve também ser atendida e acompanhada e que as medidas aplicadas devem objetivar a proteção do menor e de sua família. A tese do ser humano em desenvolvimento corrobora que o reajustamento desse adolescente deve basear-se na educação e no desenvolvimento sociocultural do jovem, e não na sanção viabilizada pelo Código Penal. Cunha, Ropelato e Alves (2006) garantem que a solução para o problema da violência juvenil não está em diminuir a maioria penal para os dezesseis anos, fazendo com que esses menores cumpram sanções e sejam encarcerados juntamente com adultos. A resolução desse dilema está, na verdade, relacionado à educação, bem como a uma atenção psicológica e social adequada aos jovens (CUNHA; ROPELATO; ALVES. 2006).

3.2 Favoráveis à redução

A corrente favorável à redução da maioria penal argumenta, em geral, que os jovens de dezesseis anos possuem amadurecimento intelectual e emocional comprovados e devem ser penalmente responsabilizados por suas infrações como maiores de idade. Cunha, Ropelato e Alves (2006) mostram que o então Senador Amir Lando – PMDB/RO afirmava que tais indivíduos são dotados de uma consciência plena de suas ações, mas que são protegidos de sofrerem punições em detrimento da legislação vigente. Borring (2003) afirma a existência de uma relação entre a violência e o amadurecimento precoce dos jovens, por conta do progresso mundial. Para ele, a maioria penal deve ser reduzida, já que os delitos

cometidos por jovens são os mesmos cometidos por adultos. Nota-se, segundo ele, um atraso no Código Penal Brasileiro com relação aos Códigos de outros países em âmbito internacional (CUNHA; ROPELATO; ALVES. 2006).

Este polo que se posiciona favoravelmente à Proposta, acredita que a diminuição da idade de responsabilidade penal solucionará as questões de ordem pública no que tange à violência, através da exclusão dos infratores da vida em sociedade (CAMPOS, 2009). Argumenta-se também que o Estatuto da Criança e do Adolescente é brando e protege demasiadamente a juventude, ignorando sua capacidade intelectual e focalizando apenas o aspecto cronológico/biológico de sua faixa etária. Sabendo, então, que estarão impunes, por conta de sua idade, os adolescentes podem praticar os mais diversos tipos de crimes sem sofrer as conseqüências de seus atos.

É afirmado também que aos dezesseis anos o indivíduo já possui o poder do voto e que este é mais um motivo para reduzir a maioridade penal para a mesma idade, pois como há consciência para eleger um representante, há também faculdade de discernimento do que é certo e do que é errado em matéria delituosa, do que está em conflito ou não com a Lei. Além disso, é defendido que a maioria dos menores de idade que estão cumprindo medidas socioeducativas infringiu a Lei cometendo crimes contra a vida, como homicídios e latrocínios, por exemplo (GRECO, 2007).

O argumento de que os menores de 18 anos são aliciados pelos adultos para a prática de crimes também é utilizado. Alega-se que a esses jovens é imputada pelos maiores de idade a ação decisiva na prática da infração, como por exemplo, a ameaça grave, os assaltos, os estupros, os latrocínios, os roubos, a violência corporal e o disparo letal (DOMINGOS, 1993).

A diminuição da maioridade penal é também justificada pelos defensores da PEC 171/1993 pelo fato de o Código Penal encontrar-se desatualizado em comparação com outras nações, que são mais rigorosas com a idade de inimputabilidade. De acordo com Costa (2009), a tendência mundial atual é determinar os dezesseis anos como idade penal, fato exemplificado pelos Códigos Penais francês, alemão e português.

Outro aspecto que corrobora essa argumentação é o fato de que antigamente jovens de dezesseis anos eram mais imaturos e possuíam menos acesso informacional do que os jovens

atuais. Mirabete (1985) afirma que não há como se contestar que as transformações de 1940 para a contemporaneidade são muito consideráveis e que, nos dias de hoje, a juventude detém um abrangente acesso aos veículos de informação e, conseqüentemente, um amplo conhecimento do mundo e maturidade para discernir o que lícito do que é ilícito.

O experiente homem público, ex-governador e Senador Álvaro Dias, PSDB-PR, também manifesta-se favoravelmente à redução da maioridade penal, pois, a seu ver, um jovem de 16 ou 18 anos tem perfeita consciência e capacidade para discernir sobre a ilicitude de seus atos. Na Proposta de Emenda à Constituição número 21 de 2013, de sua autoria, é defendido que a idade de responsabilidade penal seja reduzida para 15 anos. Argumenta-se que o critério biológico não é justificativa plausível para a inimputabilidade aos dezoito anos, pois, nos dias atuais, as regras de convivência em sociedade e os fatos da vida já são compreendidos pelos adolescentes maiores de quinze anos. De acordo com ele, a diminuição da idade de responsabilidade penal irá reprimir e prevenir o cometimento de crimes por jovens e a segurança será alcançada. Além disso, para Dias, no direito comparado não há universalidade acerca da fixação da idade de maioridade penal e, por isso, a determinação da inimputabilidade penal aos dezoito anos não é um direito fundamental individual e nem mesmo uma cláusula pétrea, podendo, então, ser modificada. O político assegura, ainda, que os veículos de comunicação mostram um crescente envolvimento juvenil na prática de infrações graves e que essa participação deve ser penalizada (DIAS, 2013).

A grande mídia brasileira também se posiciona favoravelmente à diminuição da idade de responsabilidade penal e influencia a opinião pública. Bourdieu (1997) mostra que a televisão, por exemplo, é, muitas vezes, a fonte informacional mais relevante para o público. Poderia ser um bom veículo de notícias e de conhecimento, mas não desenvolve tal papel. Segundo o teórico, a televisão detém o poder de disseminar informações, porém também pode manipular as notícias. Pode disseminar a violência simbólica, ou seja, propagar pensamentos padrões que afetam o indivíduo e fazem com que a sociedade em geral, inconscientemente, se posicione com base nesse discurso dominante e padronizado.

A violência simbólica representa a expressão do reconhecimento desse discurso, bem como de sua legitimidade e interiorização. Muitas vezes a informação disseminada por esse campo midiático é tratada como verdade absoluta. Entretanto, o teórico afirma que há um viés

na cobertura e na transmissão do que é noticiado, pois o princípio de seleção das notícias é a procura do sensacional e do espetacular. Há ainda a questão da censura nesse meio de comunicação, pois empresas de áreas diversas patrocinam os canais televisivos, tendo estes que atender aos interesses de seus financiadores, por exemplo. Ou seja, fatos podem ser manipulados de acordo com os interesses do veículo de comunicação aqui tratado (BOURDIEU, 1997). Ao atuar no âmbito da representação social, os veículos de comunicação consolidam-se como fundadores de opinião pública, fazendo uso de dispositivos discursivos a fim de legitimar suas informações. No que se refere aos jovens há, segundo Coimbra e Nascimento (2003), a construção do mito da periculosidade, em que os adolescentes são definidos pelos meios informacionais como pessoas ameaçadoras e criminosas. Por conta dessa construção, é fomentado um pensamento de extermínio e de exclusão da juventude pela sociedade, para que o perigo seja eliminado. Há, atualmente, um sentimento muito grande de insegurança generalizada com relação aos adolescentes e este pânico que se instala faz com que a sociedade almeje a repressão de infratores.

A mídia constrói uma representação que relaciona a imagem juvenil a uma idéia de violência, de criminalidade e de insegurança. Como consequência, a sociedade defende medidas punitivas e cada vez mais duras para a juventude em conflito com a Lei. A maior parte dos crimes veiculados, que tem a participação de jovens, são infrações graves que mobilizam um sentimento de comoção e que defendem o endurecimento penal. A pesquisa do Datafolha (2015) corrobora o que foi aqui explicitado, já que mostra que oitenta e sete por cento dos brasileiros são favoráveis a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos.

O citado levantamento do Datafolha, realizado no mês de abril de 2015, com 2.834 pessoas, em 171 municípios do Brasil, com margem de erro de dois pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de noventa e cinco por cento, expressou que se atualmente a população fosse consultada a respeito dessa temática oitenta e sete por cento dos adultos da nação defenderiam a diminuição da idade de responsabilidade penal, onze por cento seriam contrários à proposição, um por cento seria indiferente e um por cento não saberia se posicionar. Tal porcentagem foi mais elevada em 3 pontos percentuais do que a das pesquisas do ano de 2003 e de 2006, nas quais oitenta e quatro por cento disseram sim à redução. A investigação concluiu que a região Centro – Oeste é a maior apoiadora da

Proposta, sendo noventa e três por cento das pessoas favoráveis a mudança, e que a região Norte é a segunda maior defensora da PEC, estando noventa e um por cento dos indivíduos a favor da emenda. A rejeição à Proposta é mais elevada entre as pessoas detentoras de maiores recursos financeiros, sendo de vinte e cinco por cento, e entre as pessoas com maior escolaridade, sendo de vinte e três por cento.

De acordo com os entrevistados na pesquisa Datafolha (2015), a média total de idade mínima para que um indivíduo em conflito com a Lei vá para a cadeia é de 15,2 anos. Para quarenta e cinco por cento dos entrevistados, a faixa etária mínima para esse direcionamento deveria ser entre dezesseis e dezessete anos de idade; para vinte e oito por cento a idade mínima de imputabilidade penal deveria ser entre treze e quinze anos; para doze por cento seria de dezoito a vinte e um anos; para onze por cento seria até os doze anos de idade e quatro por cento das pessoas não souberam responder ao questionamento. Setenta e quatro por cento dos que defendem a redução da maioridade penal pensam que tal mudança deve vigorar para todas as infrações cometidas pelos jovens. Para os outros vinte e seis por cento favoráveis à Proposta de Emenda à Constituição, a diminuição da idade de responsabilidade penal deve vigorar somente para delitos específicos, como homicídio, estupro, latrocínio, roubo ou furto, por exemplo. Se comparado a levantamentos realizados anteriormente, conclui-se que é crescente o índice de pessoas a favor de que a maioridade penal seja diminuída para qualquer crime cometido, pois no ano de 2003 eram favoráveis sessenta e dois por cento e, no ano de 2006, setenta e dois por cento (DATAFOLHA, 2015).

Diversos políticos defendem a redução da maioridade penal, como foi retratado no segundo capítulo deste trabalho, através da exposição de Propostas de Emenda à Constituição que objetivam criminalizar os adolescentes. A maior parte dos legisladores se utiliza dos argumentos supracitados para garantirem aprovação de suas proposições e, para legitimá-las frente à sociedade, justificam que há um clamor popular de que é imprescindível que as sanções aplicadas a crianças e adolescentes infratores sejam repensadas, em detrimento da quantidade elevada de crimes com participação de menores que são noticiados pelos meios de comunicação, do aumento da violência, de crimes de alta gravidade cometidos pela juventude e da consciência e maturidade garantida pelo adolescente contemporâneo.

Para intensificar a afirmação da necessidade de uma mudança constitucional e a luta a favor dessa emenda, neste ano, o Deputado Alberto Fraga – DEM/DF apresentou Requerimento (2015) para que fosse criada a Frente Parlamentar da Segurança Pública (FPSP), composta por mais de duzentos Deputados, que trabalham, de acordo com o Requerimento, para contribuir com o Poder Legislativo através de atividades que impeçam a elevação da violência na nação brasileira, incentivando discussões acerca de temas referentes à temática, viabilizando a identificação das necessidades das instituições de Segurança Pública e remediando tais demandas por meio da criação de leis ordinárias.

A expectativa da Frente Parlamentar da Segurança Pública é de que haja um melhor combate aos crimes, com a finalidade de que seja garantida ao cidadão uma segurança pública de excelência. A Mesa Diretora dessa Frente, eleita por unanimidade, ficou organizada da seguinte maneira: Presidente: Deputado Alberto Fraga – DEM/DF, Primeiro Vice-Presidente: Deputado João Campos – PSDB/GO, Segundo Vice-Presidente Deputado Major Olimpio – PDT/SP, Secretário Geral: Deputado Capitão Augusto – PR/SP, Secretário Adjunto: Deputado Lincoln Portela – PR/MG e Tesoureiro: Deputado Eduardo Bolsonaro – PSC/SP.

3.3 Inconsistência lógica dos argumentos favoráveis à redução

Nesta seção, será examinada a primeira hipótese que defende que o debate parlamentar a favor da redução da maioria penal possui enfoque diversionista, pois o dilema da delinquência adolescente não é oriundo da inimputabilidade nem da impunidade. O Censo do IBGE de 2007 concluiu que a população de crianças e adolescentes no Brasil, na faixa etária entre doze e vinte e um anos, é de 21.265.930. Destes, encontram-se em restrição e privação de liberdade 20.532 pessoas, de acordo com o Levantamento Anual do SINASE, de 2013.

A porcentagem de jovens em regime de privação de liberdade, se comparada ao número total de adolescentes brasileiros, é de 0,10%. Segundo a investigação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2015), do total de jovens que cometeram delitos e que cumprem a medida socioeducativa de privação de liberdade, 96% são do sexo masculino e 60% estão na faixa de dezesseis a dezoito anos de idade. Percebe-se um caráter de exclusão social entre esses jovens, pois quase 60% dessas pessoas com liberdade privada

são negras, cerca de 51% não possui frequência na escola, 49% não tem uma ocupação quando a infração é cometida e 66% vive em famílias consideradas pobres (SILVA; GUERESI, 2015).

No que tange especificamente à dimensão educacional, é perceptível, de acordo com a Abrinq (2015), que a maior parte dos jovens em conflito com a Lei em regime de privação de liberdade desistiu de seus estudos aos quatorze anos de idade e que 89% não concluiu o ensino fundamental. No Norte e no Nordeste, a idade desse abandono é ainda menor do que a média total, sendo de 13,7 anos em ambas as regiões. Já no Sudeste, a média etária de interrupção dos estudos é análoga à média total de 14 anos, seguido do Centro-Oeste, com 14,2 anos, e do Sul, com 14,3 anos de média de idade de interrupção dos estudos. Ademais, no Norte e no Nordeste houve o maior aumento no número de jovens vitimados por homicídios.

A mencionada violência simbólica disseminada pelos meios de comunicação, retratando o jovem como perigoso e criminoso, é desmistificada por dados que demonstram que os adolescentes são muito mais vitimados pela violência do que autores de delitos. De acordo com o Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de 2012, os delitos mais realizados por adolescentes em regime de privação de liberdade são roubos e participação no tráfico de drogas, 38,7% e 27%, respectivamente. Já crimes considerados graves como homicídios, latrocínios e estupro não chegaram a 13,3% do total infracional naquele ano.

Ao serem comparados os dados de crimes praticados pelos 20.532 jovens em restrição de liberdade e crimes cometidos pelos 548.003 adultos encarcerados no ano de 2012, vê-se que: roubos foram realizados por 157.824 adultos e por 8.409 adolescentes; 139.740 adultos e 5.884 adolescentes envolveram-se com o tráfico de entorpecentes; 66.854 adultos e 1.800 menores cometeram homicídios; 16.440 maiores de idade e 449 jovens praticaram latrocínios; e 13.700 adultos e 297 adolescentes vitimaram pessoas por estupro (IAB, 2014).

Portanto, não é correto afirmar que a maior parte dos crimes realizados pela juventude é contra a vida ou de cunho grave. Os homicídios cometidos por adolescentes foram cerca de mil e oitocentos em 2012, num total de 56.337 homicídios no país. O Mapa da Violência

(2014) relata que, naquele mesmo ano, cerca de 30.072 jovens foram vítimas de assassinato, o que é equivalente a quase 53% do total anual de 56.337 homicídios.

O argumento da impunidade é inconsistente por que ela não ocorre, pois, de acordo com Volpi (2001), o fato de ser penalmente inimputável não isenta o jovem de ser responsabilizado por seus atos, considerando-se a aplicação de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Além disso, pode haver aplicação do regime de internação por um período máximo de três anos, medida que se dirige, segundo o Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa referente a 2012, a 20.532 jovens brasileiros. A Região Sudeste apresenta um número absoluto de 11.548 adolescentes em privação de liberdade, seguida da Região Nordeste com número absoluto de 4.339, da Região Sul com 2.169, e das Regiões Norte e Centro-Oeste com, respectivamente, 1.264 e 1.212 jovens em privação de liberdade. Tal mecanismo não é parte de uma justiça retributiva, de compensação pelo dano delituoso causado, mas, sim, de uma justiça restaurativa, que objetiva ressocializar o jovem em conflito com a legislação, buscando sua participação e de sua família em tal processo (SILVEIRA, 2009).

Por outro lado, é incorreto defender que o Brasil está na contramão das legislações em âmbito mundial, sendo inverídica a afirmação de que nações como Alemanha, Portugal e França determinam sua maioria penal em uma idade abaixo dos dezoito anos. Há uma confusão entre a idade de responsabilização juvenil e a idade de maioria penal. A primeira é a idade na qual o menor infrator responde por seus atos, mas em uma dimensão de justiça juvenil e especial. No Brasil, isso se dá a partir de qualquer idade com a aplicação das medidas de proteção e a partir dos doze anos com punição combinada ou isolada de medidas de proteção e medidas socioeducativas. Na Alemanha, Portugal e França, respectivamente, aos 14, 12 e 13 anos. Já a maioria penal, é a idade determinada para julgar o indivíduo como adulto e tem seu início na Alemanha, na França e no Brasil aos dezoito anos, portanto, de modo análogo à legislação brasileira, e em Portugal aos dezesseis anos de idade em casos especiais (BRASIL, 2009).

Acerca da questão do discernimento e da consciência do adolescente sobre a licitude de seus atos, por conta do grande volume de informação disponível, pode-se perceber aqui um

argumento falho, já que, segundo Silva (2001), a consciência dos atos cometidos, bem como de suas conseqüências, nada tem a ver com a quantidade de informações disponibilizadas em veículos de comunicação. A facilidade a tal acesso não denota maturidade do adolescente. Além disso, há atualmente grande quantidade de lixo informacional a que o jovem está submetido e que leva à deseducação, ao atraso no desenvolvimento de sua capacidade de discernimento e de auto-determinação.

O argumento de que já se pode votar aos dezesseis anos e que, por isso, o jovem também deve ser imputável nessa idade também é falacioso por que o direito ao voto está inserido no âmbito civil e na iniciação e apropriação da vida cidadã, enquanto a maioridade penal insere-se na dimensão de política criminal, definida a partir de parâmetros fixados na Constituição Federal. Além disso, o voto aos dezesseis anos é facultativo, não sendo uma responsabilidade absoluta do jovem (DIGIÁCOMO, 2009).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - expressou em 2007, através de dados, que reduzir a maioridade penal pode triplicar a probabilidade de o jovem reincidir na criminalidade, visto que os índices de reincidência no modelo de medidas socioeducativas está em torno de 20% e já nas penitenciárias voltadas aos adultos está em torno de 60%. Para Dallari (2001), as proposições que objetivam alterar a idade de imputabilidade penal, de autoria dos políticos, podem ser produtos da falta de conhecimento acerca da temática e possuem um aspecto demagógico de procura por notoriedade e por êxito em eleições. As proposições pró-redução estão em sintonia, afinal, com a grande maioria do eleitorado, conforme amplo levantamento do Datafolha (2015), já citado anteriormente nesta pesquisa. Com efeito, Queirós (1999) mostra que a redução da maioridade é uma Proposta apelativa que objetiva satisfazer o anseio e a opinião pública superficial, pois é uma proposição de atores que não investem em política social, sendo esta a solução para a problemática aqui abordada, visto que abrangeria âmbitos diversos nos quais há inescusável vulnerabilidade social da juventude.

A primeira hipótese é comprovada, visto que é inegável que o debate parlamentar favorável à diminuição da idade de responsabilidade penal possui enfoque diversionista, já que a questão da delinqüência juvenil não advém da inimputabilidade nem da impunidade do adolescente. A taxa de criminalidade no Brasil, a partir do início da primeira década deste

século, cresceu exponencialmente, mas o crescimento está localizado em vítimas jovens. De acordo com o Mapa da Violência de 2014, no ano de 2002, a taxa de jovens vitimados por homicídios, por exemplo, foi de 56,1 por 100 mil habitantes. Em 2012, esse número chegou a 57,6 jovens por 100 mil habitantes. Em comparação, o índice de adultos vitimados por homicídios em 2002 foi de 28,5 por 100 mil habitantes e em 2012 foram 29 por 100 mil habitantes.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça concluiu que a participação de jovens como agentes delinquentes é estatisticamente irrelevante, pois estes não foram responsáveis nem por 1% dos delitos cometidos no ano de 2011. A estimativa é que os adolescentes entre 16 e 18 anos de idade são responsáveis por apenas 0,9% do total de crimes praticados naquele ano. Os jovens são vítimas e não causadores da violência, pois, com base no ano de 2011, a maioria das infrações praticadas relaciona-se a crimes patrimoniais, como roubo e furto (43,7%) e envolvimento com o tráfico de entorpecentes (26,6%) (COSTA, 2014). Como anteriormente citado, essa tendência se mantém atualmente, já que crimes patrimoniais (38,7%) e envolvimento com o tráfico (27%) são os delitos mais praticados por jovens em privação de liberdade, segundo o Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de 2012.

Adicione-se à análise precedente o seguinte dado: o Brasil enfrenta a partir do mesmo período - começo desde século - forte elevação no número absoluto e na taxa de jovens que não estudam, por conta de uma política educacional pública ineficiente e carente de estímulos, e que não trabalham, em razão da escassez nas oportunidades de trabalho produtivo voltado para a aprendizagem e profissionalização e do descompromisso do empresariado, enquanto forte agente da sociedade civil. De acordo com Boletim do IPEA, entre 2000 e 2010 houve uma elevação vertiginosa de jovens que não estudam e não trabalham. No ano 2000, a quantidade total de jovens desocupados no Brasil era de 8,12 milhões de pessoas. Já em 2010, esse número passou para 8,83 milhões de jovens, havendo uma elevação de 709 mil jovens desocupados em um período de dez anos (R7, 2012).

Em consequência, parte dos desocupados é inexoravelmente atraída para a marginalidade, seja praticando delitos por conta própria ou em co-autoria e em escala ascendente quanto ao "grau de lesividade do bem juridicamente protegido" pelos tipos penais

- vida, patrimônio, costumes, *res publica*, tráfico de entorpecentes, etc - seja perdendo-se no mundo do consumo de drogas ilegais, das mais leves às mais pesadas. Evidencia-se, assim, que o jovem no Brasil - especialmente o dos dias atuais - tem sido vítima do descompromisso do Estado, das famílias e da sociedade civil, particularmente do empresariado, para com a prioridade absoluta que deveriam propiciar ao pleno desenvolvimento do ser em formação, conforme preconizado pelos Constituintes de 1987/1988 (art. 227 da Lei Maior). Há, segundo Lima (2009), um distanciamento entre o dever dos agentes sociais e o direito de proteção integral garantido para crianças e adolescentes. Em suma, reduzir a maioria penal é medida diversionista, que tem a função de desviar da população o entendimento das causas do problema da delinquência juvenil e, por conseguinte, desviar o verdadeiro encaminhamento de sua solução. É diversionismo com força de perpetuar e reproduzir de forma ampliada o fenômeno, como, aliás, vem ocorrendo: boa parte dos jovens está no mundo dos desocupados, sem perspectivas, expostos à violência e exploração, e, por fim, sem esperança.

4 Maioridade penal no mundo

4.1 Comparativo geral

Os dados comparativos, demonstrados na tabela a seguir, expressam a idade em que é estipulada a responsabilidade penal juvenil e a responsabilidade penal de adultos, de acordo com o Relatório do UNICEF de 2007, em diversos países do mundo.

TABELA 4 - RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E PENAL DE ADULTOS EM DIVERSOS PAÍSES – UNICEF 2007

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo, os

			delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (Youth Criminal Justice Act/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14 /16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a

			responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado Junior minor, não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados Sênior Minor.
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-
Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10***	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18

			anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11****	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem

			legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	-
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos
Rússia	14***/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.
Brasil	12	18	-

*Idade a partir da qual admite-se privação de liberdade;

** Somente para delitos de trânsito;

** *** Somente para delitos graves;

*** ****Legislações diferenciadas em cada estado.

x/x Sistema de Jovens Adultos.

Fonte: UNICEF, 2007.

A partir das informações acima, verifica-se que do total de cinquenta e três nações investigadas, sem contar com o Brasil, quarenta e duas fixam os dezoito anos como a idade de responsabilidade penal de adultos, o que consiste em 79% da totalidade dos países abordados. Em relação à determinação da idade mínima de responsabilidade juvenil, infere-se que, sem se considerar o Brasil, é predominante a fixação média entre treze e quatorze anos de idade em 47% do total de nações contidas na tabela, ou seja, em vinte e cinco países estudados. Tais determinações encontram-se pautadas nas recomendações internacionais, que defendem a existência de legislação e jurisdição especiais para infratores considerados menores de idade, como anteriormente abordado.

Percebe-se, portanto, que o Brasil está em consonância com a tendência mundial de estabelecimento da idade de imputabilidade penal de adultos aos dezoito anos. Já no que tange à idade de responsabilidade penal juvenil, a nação brasileira é uma daquelas que determina a idade mais baixa, aos doze anos, para responsabilizar a juventude por seus atos, sendo que a média mundial aqui trabalhada é de 13 a 14 anos de idade (UNICEF, 2007).

4.2 Comparativo específico

O argumento de que reduzir a maioridade será equivalente a reduzir os índices de crimes e de violência é, por vezes, utilizado para justificar as Propostas de diminuição da idade de responsabilidade penal. Todavia, essa afirmação não se comprova diante dos fatos reais, visto que há casos de países que implantaram a redução, mas que não diminuíram os crimes cometidos e a violência.

Um exemplo disso é a Espanha, que alterou sua legislação referente aos jovens no ano de 2006, tornando as sanções mais rígidas e endurecendo as penas por meio da Lei do Menor. Com base nas novas regras, o período de privação de liberdade foi elevado de no máximo cinco anos para até oito anos, para jovens entre 17 e 18 anos, e, para jovens entre 14 e 15 anos de idade, passaram de um prazo máximo de até dois anos para um período de até cinco anos. Além disso, ao completar a idade de maioridade penal, 18 anos, o adolescente em processo de cumprimento de sanção pode ser transferido para uma instituição penitenciária de adultos, de acordo com a decisão do juiz (FARIA; CASTRO, 2011).

O resultado dessas medidas, de acordo com o Instituto Nacional de Estadística da Espanha (2015), foi o aumento da quantidade de infrações praticadas por indivíduos abaixo dos dezoito anos de idade, visto que logo após a alteração na Lei, no ano de 2007, o total de menores condenados foi de 13.631, enquanto no ano de 2014 esse número alcançou 15.048 jovens (INE, 2015).

Outro exemplo a ser citado é o dos Estados Unidos. Sua legislação penal é determinada de acordo com a decisão de cada estado de modo independente e as localidades que endureceram suas penas não mostram efeitos favoráveis quanto à redução de crimes. Durante a década de 1990, houve um endurecimento penal na maior parte dos estados do país e 20 a 25% dos adolescentes infratores foram julgados como adultos, em 1996 (PAZ, 2015).

Posteriormente, uma publicação do Departamento de Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência (2010), órgão relacionado ao Departamento de Justiça do país, mostrou que a probabilidade de o jovem julgado como adulto reincidir no crime e ser encarcerado novamente era 33% mais alta do que a do jovem julgado pelo sistema juvenil, por conta da estigmatização, da interiorização de uma conduta violenta aprendida com os adultos e da ausência de políticas de reinserção, bem como do suporte da família, aspectos que somente vigoravam no sistema de justiça juvenil (PAZ, 2015).

Pautados em tal evidência, bem como no encarecimento dos custos, por conta da elevação da população nos cárceres, diversos estados norte-americanos revisaram sua legislação e no ano de 2013, por exemplo, Massachusetts e Illinois admitiram leis determinando que a idade mínima para imputar o indivíduo como adulto é aos dezoito anos. Além disso, Connecticut aumentou a idade de responsabilidade penal dos dezesseis para os dezoito anos de idade, no ano de 2010, e as taxas de prisões de jovens em 2011 e 2012, por conta de homicídios, caíram um total de 19%. De uma quantia de 804 prisões houve redução para 651 (PAZ, 2015).

No estado do Colorado, foi aprovada em 2008 uma lei proclamando que indivíduos na faixa etária de dezoito a vinte e um anos, em conflito com a legislação, teriam seus processos executados na dimensão da justiça juvenil e, desde esse decreto, houve redução em cerca de 30% na quantidade de adolescentes presos. No ano de 2009, foram 39.876 jovens encarcerados, enquanto que em 2013 esse número foi reduzido para 27.773 (PAZ, 2015).

Portanto, verifica-se a segunda hipótese de que reduzir a maioria penal não significa reduzir índices de criminalidade, visto que em locais onde a maioria penal foi reduzida os crimes aumentaram, e em lugares onde a idade de responsabilidade penal foi elevada a quantidade de crimes cometidos por jovens diminuiu. É de se concluir que a probabilidade de redução da criminalidade juvenil no Brasil reside no aumento e não na redução da maioria penal, desde que, evidentemente, atacadas as causas reais da delinquência juvenil no país, conforme argumentos desenvolvidos nesse estudo monográfico.

Conclusão

A juventude compreende um período da vida com amplas oportunidades de aprendizagem, socialização e desenvolvimento. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que os jovens no Brasil têm sido as grandes vítimas de crimes e de violência, mediante atos praticados por adultos. Com efeito, constatou-se que a taxa de crescimento exponencial de homicídios nos últimos trinta anos tem explicação no número de jovens assassinados e não no de adultos. Como anteriormente trabalhado, a taxa de criminalidade juvenil não representa mais do que 0,9% dos delitos praticados no Brasil. No entanto, de acordo com o Mapa da Violência (2014), 30.072 jovens foram vítimas de assassinatos de um total de 56.337 homicídios no ano de 2012, por exemplo.

Infrações praticadas por crianças e adolescentes devem ser tomadas como consequência das condições estruturais e conjunturais em que vivem, podendo esta realidade ser modificada. A maior parte dos jovens delinquentes constitui-se de pobres, negros, sem escola e sem ocupação no mercado de trabalho. Certamente, sem uma estrutura familiar e sem políticas públicas focadas. Logo, desprotegidos no âmbito familiar, social e estatal. Exemplo disso é o aumento na quantidade de jovens desocupados, sem trabalho ou estudo, entre os anos 2000 e 2010 de 8,12 milhões para 8,83 milhões (R7, 2012).

A Proposta de Emenda à Constituição 171/1993, que prevê a redução da maioria penal dos dezoito para os dezesseis anos de idade, é um meio de criminalizar a juventude, desconsiderando os avanços propostos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A efetiva implementação de ambos seria um mecanismo efetivo das possibilidades legais de que o jovem em conflito com a Lei torne-se, verdadeiramente, um sujeito de direito, e do ponto de vista da Política, um cidadão cômico dos seus direitos e deveres. Além disso, como estudado, o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais, sendo relativa sua autonomia sobre a temática, visto que deve sujeitar-se aos termos do pactuado com os países que também assinaram os documentos. Por conseguinte, a autonomia estatal passa a ser relativa, pois qualquer mudança nos parâmetros acordados fere o pactuado e, assim, pode levar à ruptura, à desconfiança e à perda de credibilidade internacional. Ou seja, a nação brasileira não possui autonomia absoluta para reduzir a maioria penal.

Conforme visto na Tabela 2 - exposta já no primeiro Capítulo desta monografia - a evolução dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, com base nos acordos dos quais o país é signatário, ilustra que a aprovação dessa PEC seria inegavelmente um retrocesso, não apenas no quadro normativo brasileiro, mas também na perspectiva de engajamento efetivo do Estado - mediante políticas públicas focadas para crianças e adolescentes em geral e não apenas de caráter repressivo - da sociedade civil; especialmente do empresariado com a criação de oportunidades de ocupação produtiva para os jovens delinquentes ou não; e das famílias - com mudanças estruturais na relação nuclear e social com seus filhos.

A compreensão de que a gravidade do delito praticado é ocasionada pelas experiências vividas pelo jovem em uma conjuntura de crimes, sem o suporte da família, da sociedade e do Estado, é a justificativa para o atendimento especial conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), partindo de medidas de proteção e de medidas socioeducativas. A política, aqui, é de reabilitação com aspectos não punitivos. Essa característica é ponto crucial de diferenciação do ECA e do SINASE para com a PEC 171/1993. Os dois primeiros determinam uma política educativa, que objetiva reinserir o jovem em conflito com a Lei na sociedade, enquanto que a proposição defende que o adolescente autor de delito seja penalizado cada vez mais cedo, estratégia equivocadamente tomada como suficiente e eficaz para coibir a reincidência.

O clamor da sociedade civil, que sofre com a violência no país e que almeja uma maior segurança, é compreensível. Todavia, há nesse clamor uma tendência perigosa, pois não se deve tratar matéria penal sob emoção ou sabor de vingança. Esse estado da população leva à busca e aceitação de medidas duras contra a criminalidade. A grande mídia afirma que a redução da idade de imputabilidade penal solucionará o dilema vivido e nega que as medidas de proteção e as medidas socioeducativas consigam combater a criminalidade juvenil, por não serem severas, favorecendo o sentimento de impunidade. Todavia, a alternativa, para lidar com o problema, apresentada pela PEC em questão é equivocada, visto que não há embasamento científico e procura apenas penalizar rigorosamente o adolescente em conflito com a Lei. A passagem por prisões não possui uma configuração hábil a coibir a reincidência, e, na verdade, este ambiente caracteriza-se por propiciar comportamentos violentos e uma identidade infratora, podendo aprofundar as relações dos encarcerados com o

crime, de modo que, posteriormente ao encarceramento, o indivíduo não estará recuperado, mas, sim, mais bem preparado para o exercício de atividades fora da Lei.

Ao invés de se discutir se o jovem com 16 e 17 anos tem capacidade ou não de auto-determinação para a prática de atos criminosos, a pergunta que não deve calar consiste em indagar, e investigar, quais são as causas reais dos atos praticados, pois eles são consequência de um conjunto de circunstâncias. Com as investigações neste trabalho monográfico, especialmente a partir das experiências internacionais examinadas, como no caso de Estados Unidos e Espanha, conclui-se que a fixação da menoridade penal é opção de política criminal adotada pelas sociedades em função de suas realidades históricas e culturais. No caso do Brasil, conclui-se que a manutenção da maioridade penal aos 18 anos revela-se mais compatível e consentânea com a trajetória historicamente conferida ao tema.

Registre-se que a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 foi remetida ao Senado Federal onde aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça. Ressalte-se, porém, que por iniciativa do eminente Senador José Serra PSDB/SP, o Senado aprovou projeto de lei alterando e endurecendo as sanções do ECA, como já trabalhado, ao invés de propor redução na maioridade penal pela via constitucional. O Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde aguarda o desenrolar da tramitação. O conteúdo do PLS aprovado pelo Senado, vis-à-vis o conteúdo da PEC aprovada pela Câmara dos Deputados, sinaliza para um posicionamento da Câmara Alta no sentido de rejeitar ou destinar ao esquecimento a PEC aqui estudada.

A reeducação e a ressocialização de jovens autores de delitos não podem ser desconsideradas, pois reduzir a maioridade penal não solucionará a questão da violência no Brasil. Soluções simplistas não podem ser aplicadas, já que o problema é complexo e multifacetado. É imprescindível que políticas públicas intersetoriais sejam aplicadas à criança e ao adolescente antes que estes sejam vítimas do crime e se tornem agentes dele. Necessário se faz que direitos como educação, saúde, segurança, moradia, acesso à cultura e ao lazer sejam garantidos para cada jovem brasileiro. Apenas desse modo o país será democrático e promoverá justiça social.

Ao mesmo tempo, o encaminhamento de solução do problema da delinquência juvenil pode estar também, e a partir do apoio governamental, na ampliação de atividades das

instituições educacionais, viabilizando o acolhimento e atendimento de jovens em situação de risco, tornando acessível a eles reforço escolar, exercícios lúdicos, culturais e dando apoio emocional e atendimento psicológico também às suas famílias.

Pro fim, a reformulação do sistema de internação juvenil - com a finalidade de viabilizar o funcionamento e a aplicação plena do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, é também de extrema urgência, pois as condições desses estabelecimentos são precárias e, até mesmo, insalubres. Modificar tão somente a Constituição para que adolescentes infratores, com 16 anos e mais de idade, cumpram penas privativas de liberdade - sem perspectiva alguma e sem os cuidados psicológicos, familiares, estatais e sociais adequados - não é definitivamente medida voltada para reduzir a violência e a criminalidade no Brasil.

Bibliografia

ABI-ACKEL, Ibrahim. *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984*. 1984. Disponível em: http://www.olibat.com.br/documentos/L7209_84.PDF

ABRINQ. *Porque dizemos não à redução da maioria penal*. 2ª Edição São Paulo. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-171-93-maioridade-penal/documentos/outros-documentos/documentos-e-estudos/nota-tecnica-fundacao-abrinq>

ALEGRETTI, Laís; MATOSO, Filipe. *Maioria do Senado é contra PEC que reduz idade penal, apura G1*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/maioria-do-senado-e-contra-pec-que-reduz-idade-penal-apura-g1.html>

BARATTA, Alessandro. *Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal*. Discursos sediciosos, Rio de Janeiro, Cortesia, n. 3, p. 57-69, 1º semestre 1997

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1996

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal I*. São Paulo: Saraiva, 2008

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992

_____. *Liberalismo e democracia*. 6ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão - Seguido de A Influência do Jornalismo e Os Jogos Olímpicos* (tradução de Maria Lúcia Machado). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1997

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-Constituicao.htm>

_____. *Nota Pública Sobre Maioridade Penal*. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.redemaosdadas.org/nota-publica-sobre-maioridade-penal/>

_____. *Porque dizer não à redução da Idade Penal*. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Estudo%20Unicef_2009.pdf

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). *LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006*

_____. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>

_____. *Regimento Interno do Senado Federal*. Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno#/>

CAMPOS, M. da S. *Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados*. Opinião Pública. 2009

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. *A evolução Histórica do Direito Penal positivado no Brasil*. 2009

COELHO, F. A. *Processo Legislativo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007

COIMBRA, C. M. B.; NASCIMENTO, M. L. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In: FRAGA, P. C. P. & IULIANELLE, J. A. S. (Orgs.). *Jovens em tempo real*. Rio de Janeiro: DP&A. 2003

COLLOR, Fernando. *DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

CONANDA. *Nota Pública*. Brasília. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Programa Justiça ao Jovem*. Brasília, 2011

COSTA, Ileno Izídio. *Nota do Instituto de Psicologia da UnB contra a Redução da Maioridade Penal*. Brasília, 2015

COSTA, A. M. *Direito Penal. Parte Geral. Volume 2*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2009

COUTO, Luiz Albuquerque. *PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993. Relatório*. Apresentado em 16 de março de 2015

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. “*A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas*”. In: *Psicol. cienc. prof.* vol.26 no.4 Brasília Dec. 2006

COSTA, Sylvio. *Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país*. 2014. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A razão para manter a maioria penal aos 18 anos*. In: Coleção Garantia De Direitos. A razão da idade: mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA. 2001

DATAFOLHA. *Maioridade Penal*. São Paulo. 2015. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/06/22/maioridade_penal.pdf

DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992

DIAS, Álvaro. *Proposta de Emenda à Constituição n 21, de 2013*. 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/126710.pdf>

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado* / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição

_____. *Redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema*. 2009.

Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>

DISQUE 100. Geral de denúncias: balanço geral - crianças e adolescentes - nacional. 2014

DOMINGOS, Benedito. *PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 171, DE 1993*.

Justificação

Disponível

em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

_____. *Proposta de Emenda a Constituição 171/1993*. DCN, Seção 01, 27 out. 1993, Nº 179. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002

FARIA, Elaine Marinho; CASTRO, Maria Amélia da Silva. *Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo*. 2011. Disponível em:

file:///C:/Documents%20and%20Settings/Administrador/Meus%20documentos/Downloads/faria&castro_maioridade_penal.pdf

FRAGA, Alberto. *Requerimento n. 697 de 2015*. Brasília. 2015. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53460-integra.pdf

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - Parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1993

FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial*. 5ª ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995

FREITAS, Câmara Municipal de Teixeira de. *Moção de Repúdio n 29/2015*. 2015. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=178839&tp=1>

FOUCAULT, *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 31. ed. tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis : Vozes, 2006

GRECO, R. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007

IAB. Instituto Avante Brasil. *O Sistema Penitenciário Brasileiro em 2012*. 2014. Disponível em: [https://s3-sa-east-](https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf)

[1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf](https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf)

IBGE. *Contagem da População 2007*. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/contagem.pdf>

INE. Instituto Nacional de Estadística. Estadística de Condenados: Adultos / Estadística de Condenados: Menores Año 2014. 2014. Disponível em: <http://www.ine.es/prensa/np932.pdf>

KRIEGER, Murilo, S. R.; ROCHA, Sérgio; STEINER, Leonardo Ulrich. *Mensagem sobre a redução da maioria penal*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/home-1/ultimas-noticias/16731-cnbb-divulga-mensagem-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>

KUBLISCKAS, W, M. Emendas e Mutações Constitucionais. Análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Atlas, 2009

LIMA, Magna Simone Albuquerque de. *O mundo da criminalidade e os jovens*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12.

MELO, Lidio M. Bandeira de. *O criminoso, o crime e a pena*. Belo Horizonte: Prisma, 1970

MENY, I; THOENIG, J.C. *Las políticas públicas*. Barcelona: Ariel, 1992

MESTIERE, João. *Teoria elementar do direito criminal*. Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 1990

MIRABETE J. F. *Manual de direito penal*. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996

NICODEMOS, Carlos. *Voto do Movimento Nacional dos Direitos Humanos no Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente/ Colaboração de Mônica Alkimin, Renata Dutra, Ian Luiz Silva e Silva*. São Paulo: Editora e Livraria Paulo Freire (Ed, L), 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2008

OAB. *OAB é contra a redução da maioria penal*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>

PAZ. Instituto Sou da. *Mitos e Fatos sobre a Redução da Maioridade Penal*. São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/mitos_e_fatos_online.pdf

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica* Bauru: Jalovi. 1980

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro v.1*. São Paulo: RT, 2008

QUEIRÓS, Agnelo. *Por que dizer não à redução da idade penal?* In: Fórum Permanente de Entidades Não – Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Infância, ato infracional e cidadania. Brasília: INESC, 1999

R7. *País ganha 709 mil jovens desocupados em dez anos*. 2012. Disponível em: <http://noticias.r7.com/economia/noticias/pais-ganha-709-mil-jovens-desocupados-em-dez-anos-20121204.html?question=0>

ROGÉRIO, Marcos. *PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993. Parecer Vencedor*. Apresentado em 17 de março de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BEE9EAD74DD14CA8F16EB0898E0C56E0.proposicoesWeb2?codteor=1316041&filename=Tramitacao-PEC+171/1993

ROSSO, Rogério. MOURA, André. *Emenda aglutinativa nº 16*. Apresentada em 1 de julho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1356032&filename=EMA+16/2015+%3D%3E+PEC+171/1993

ROUSSEAU. J.J. *O Contrato Social*. São Paulo: Nova Cultura, 1999

ROUSSEFF, Dilma. *LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012*. Publicado no Diário Oficial da União. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm

SANTOS, Richardy Videnov Alves. A inoportuna redução da maioria penal: uma análise de fatos, valores e normas. In: FIDES, Natal, v. 2, n.1, jan./jun. 2011

SERRA, José. Projeto de Lei n 333, de 2015. 2015. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121572>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

SILVA, Cláudio Augusto Vieira da. *Idade penal e co-responsabilidade social*. Cadernos ABONG n.29. São Paulo, ABONG, 2001

SILVA, Enid Rocha; GUERESI, Simone. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. Brasília. IPEA. 2015

SILVEIRA, Rita de Cassia. *Adolescência e Ato Infracional*. Curitiba; UniBrasil, 2009

Site da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/>

STAHL, Gary. *UNICEF é contra a redução da maioria penal*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, ano 8, n 16, 2006

SUREL, Yves; MULLER, Pierre. *A análise das Políticas Públicas*. Tradução de Agemir Bavaresco e Alceu R. Ferraro. Porto Alegre, Educar, 2002

UNICEF. *Porque dizer não a redução da idade penal*. Novembro. 2007. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf

VILAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, Nov. 2011

VOLPI, Mário. Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2014*. Rio de Janeiro. Flacso. 2014.
Disponível em:
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf

ZAFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 1 : parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

ZAINAGHI, Maria Cristina. *Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002